

DAYANE DE SOUZA BERNARDI

**GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E PLURALISMO JURÍDICO: UMA
ANÁLISE DA *LEX MERCATORIA***

**Monografia apresentada no Curso de
Graduação em Direito, do Setor de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro
Castro de Lima.**

CURITIBA

2004

TERMO DE APROVAÇÃO

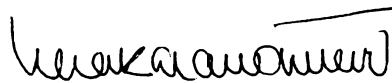
DAYANE DE SOUZA BERNARDI

GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DA *LEX MERCATORIA*

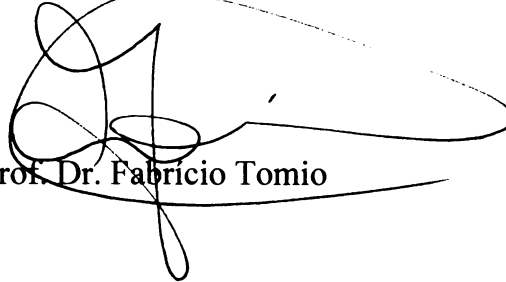
Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima.



Prof.^a Dra. Vera Karam de Chueiri



Prof. Dr. Fabricio Tomio

Curitiba, 25 de outubro de 2004.

SUMÁRIO

RESUMO	iv
1. INTRODUÇÃO	01
2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA	03
2.1. DIVERSOS SENTIDOS E SIGNIFICADOS DO TERMO GLOBALIZAÇÃO	03
2.2. CONCEITO/ SIGNIFICADO E ASPECTOS MAIS RELEVANTES DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA	09
3. PLURALISMO JURÍDICO	22
3.1. INTRODUÇÃO AO TEMA E ASPECTOS A SEREM ABORDADOS NESTE TRABALHO	22
3.2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E PLURALIDADE DE ORDENAMENTOS SEGUNDO BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS	25
3.3. AS DIVERSAS ORDENS NORMATIVAS OBSERVADAS POR JOSÉ EDUARDO FARIA	35
3.4. A <i>LEX MERCATORIA</i> SEGUNDO BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JOSÉ EDUARDO FARIA	41
3.5. OPINIÃO/ CONCLUSÃO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE JOSÉ EDUARDO FARIA ACERCA DO PLURALISMO JURÍDICO OCACIONADO PELA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, E A(S) SUA(S) PROPOSTA(S)	52
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
5. REFERÊNCIAS	66
6. BIBLIOGRAFIA	68
ANEXOS	70

RESUMO

A globalização, fenômeno complexo que abrange os mais diversos aspectos (como o social, o cultural e o político, por exemplo), destaca-se no âmbito econômico, provocando alterações nas instituições políticas, no Estado e no Direito. A globalização da economia causou modificações substanciais nos modos de produção, bem como na forma de se conceberem as relações econômicas, e provocou, também, uma transnacionalização das fontes do Direito, a partir do enfraquecimento do Estado-nação e de sua soberania. Como resultado disso, surgiram diversas formas de normatividade além do Direito Positivo emanado pelo Estado, promovendo regulação nas relações econômicas e sociais, e nelas influenciando. Isto é denominado de Pluralismo Jurídico, o qual possui vários aspectos, mas que tem uma de suas manifestações advinda a partir das relações econômicas, intitulado *Lex Mercatoria*, que foi estudado por José Eduardo Faria e Boaventura de Sousa Santos, autores que abordam suas características e alguns desdobramentos, além de tratarem mais detalhadamente de outras formas de pluralidade normativa. A *Lex Mercatoria*, possui grande destaque em relação às outras normatividades por eles abordadas, por abarcar elevado número de situações e influenciar também na existência das outras formas de normatividade que compreendem tal pluralidade. Relacionados à globalização da economia e à *Lex Mercatoria* estão a alteração nos modos de produção, a atuação das empresas transnacionais e organismos multilaterais, bem como os novos modelos contratuais desenvolvidos para as relações econômicas/ comerciais ocorridas em escala global, cuja análise é feita por José Eduardo Faria. Com relação à pluralidade de ordenamentos em face da complexidade da sociedade que vive uma intensificação da globalização econômica, são apresentadas propostas dos autores mencionados e, a seguir, tecidos alguns comentários acerca de todo o exposto.

Palavras-chaves: globalização; transnacionalização; pluralismo jurídico.

1. INTRODUÇÃO.

A globalização, fenômeno inicialmente econômico, tem se manifestado nos mais diversos aspectos (como o social, o cultural, o político e o ambiental) e provocado alterações nas instituições políticas, no Estado e no Direito.

A globalização da economia causou alterações profundas nos modos de produção, bem como no modo de se conceberem as relações econômicas, e provocou, também, uma transnacionalização das fontes do Direito, a qual se dá paralelamente à da economia. Como resultado, tem-se o surgimento de diversas formas de regulação além do Direito Positivo, sendo várias delas de legitimidade contestável, mas que, mesmo assim, acabam por influenciar nas relações econômicas e sociais, disciplinando-as.

Nesse sentido, é importante que se faça um estudo acerca desses aspectos para melhor compreensão do Direito em face da complexidade alcançada pela sociedade, tanto pelos que atuam no âmbito acadêmico, como pelos que exercem as diversas profissões da área jurídica, porque isto desperta a que se faça uma reflexão crítica acerca do contexto atual da economia e das suas influências no âmbito jurídico e social.

Com este trabalho se pretende fazer uma análise do fenômeno da globalização, destacando-se as conseqüências da globalização econômica, sobretudo as modificações provocadas no Estado e no sistema jurídico como um todo, enfatizando-se a análise do pluralismo jurídico, em especial o advindo das relações econômicas, intitulado *Lex Mercatoria*.

Para tal, realizar-se-á uma abordagem acerca do fenômeno da globalização; após se analisará alguns aspectos da globalização econômica e suas conseqüências ao Estado e Sistema Jurídico. Enumeradas as conseqüências, desenvolver-se-á a questão do pluralismo jurídico, de modo geral, a partir da análise da obra de Boaventura de Sousa Santos e José Eduardo Faria, cujas teorizações são as que mais se coadunam

com o objetivo do presente estudo. Por derradeiro, será abordado especificamente o tema do pluralismo mercatório, e se enumerará algumas visões propostas dos referidos autores em relação à pluralidade de ordens normativas em face do Direito Positivo, e sua(s) perspectiva(s) com relação a isso.

No que se refere à abordagem da *Lex Mercatoria*, esta será realizada de modo a demonstrar sua grande importância, posto que abarca elevado número de situações, bem como sua influência para a existência também de outras formas de normatividade. Serão destacadas suas características, e se abordará, principalmente, a questão da mudança dos modos de produção, da atuação das empresas transnacionais e organismos multilaterais, e aspectos relativos aos contratos utilizados nas relações de referidas empresas, a partir da análise (de cunho sociológico) realizada por José Eduardo Faria.

Após, serão apontadas algumas perspectivas dos autores antes mencionados com relação à pluralidade de ordenamentos, bem como algumas de suas propostas, e tecidas algumas considerações gerais acerca do apresentado.

2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

2.1. DIVERSOS SENTIDOS E SIGNIFICADOS DO TERMO GLOBALIZAÇÃO.

Antes de iniciar a análise da globalização econômica, faz-se necessário analisar a globalização, em termos gerais, ainda que de forma sucinta.

O termo globalização tem sido utilizado nas mais diversas acepções, por várias áreas do saber e da atividade humana, que melhor a definem da forma mais adequada para o fim que almejam. Isto provoca, por vezes, um distanciamento de seu significado real e, portanto, uma grande dificuldade de se precisar suas dimensões.¹ Há, portanto, diversos contextos de utilização deste termo e de outros para designar o mesmo fenômeno, e também se verifica o emprego de expressões como mundialização², internacionalização, transnacionalização ou planetarização³ para se referir à globalização ou a outros fenômenos a ela conexos.

Apesar de serem empregados outros termos para identificar um mesmo fenômeno, prevalece a utilização da palavra “globalização”, a qual, dada a gama de situações que pode abranger e nas quais pode provocar efeitos, revela-se bastante

¹ MINHOTO, A. C. B. *Globalização e Direito: o impacto da ordem mundial global sobre o Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 5. Da mesma forma, HIRST, P.; THOMPSON, G. em *Globalização em questão*, 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2002., p. 13, afirmam que “...a globalização tornou-se um conceito em moda nas ciências sociais, uma máxima central nas prescrições de gurus da administração, um slogan para jornalistas e políticos de qualquer linha”.

² Tal expressão é utilizada, dentre outros, pelo sociólogo Renato Ortiz, para designar os processos referentes a manifestações culturais. Este autor diferencia o significado do *mundial* do *global*, o qual vincula aos processos econômicos e tecnológicos (cf. *Mundialização e Cultura*, São Paulo, Brasiliense, 1994, *apud* DUARTE, F. *Global e local no mundo contemporâneo: integração e conflito em escala global*. São Paulo: Moderna, 1998 – Paradoxos -, p. 29-30).

³ Este termo é utilizado pelo Jurista e Filósofo Miguel Reale com o intuito de inserir na dinâmica global as nações, que manteriam suas características próprias e seus valores. Este entende, ainda, que o conceito de *mundialização* está mais próximo a um efetivo intercâmbio cultural do que a idéia de *global*, permitindo que as nações preservem seus valores e ao mesmo tempo façam parte da dinâmica econômica e cultural localizada (cf. Duarte, F., *op. cit.* p. 29).

complexa.⁴ Diversas são as definições apresentadas por diferentes autores a fim de conceituá-la⁵, mas se observa que quase a totalidade, ou o maior número delas, tende a enfatizar, sobretudo, “*uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos do mundo*”.⁶

A globalização, para sua melhor compreensão, requer o estudo de seus variados aspectos. Segundo Lizst Vieira⁷, ela está:

...normalmente associada a processos econômicos, dentre os quais a circulação de capitais, a ampliação de mercados e integração produtiva em escala mundial, mas descreve também fenômenos da esfera social, como a criação e expansão das instituições supranacionais, a universalização de padrões culturais e o equacionamento de questões concernentes à totalidade do planeta (meio ambiente, desarmamento nuclear, crescimento populacional, direitos humanos, etc).

O autor analisa o fenômeno sob cinco dimensões⁸:

- *política*, em que retrata o aparecimento de instituições intergovernamentais de caráter global, as quais, muitas vezes, com sua atuação, acabam por privar os Estados Nacionais da possibilidade de articular uma política autônoma de desenvolvimento, e contribuem para o abalo da ordem jurídico-política e das diferentes instituições estatais e civis que a regulam;
- *social*, onde analisa a relação entre o processo de reestruturação econômica, ocorrido no século XX, em face da exclusão social, desemprego, fome e empobrecimento;
- *ambiental*, em que relaciona a crescente industrialização provocada pela

⁴ Cf. FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 7 “...globalização é um fenômeno complexo e multifacetado, com profundas implicações nas mais variadas áreas do conhecimento e nos mais diversos setores da vida social”.

⁵ Para obter a apresentação de diversos conceitos do termo globalização, vide LIMA, A. L. C de. *Globalização econômica, Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, capítulo II, em que há a abordagem crítica do conceito de vários autores acerca do fenômeno da globalização.

⁶ LIMA, A. L. C de, *op. cit.*, p. 127.

⁷ VIEIRA, L. *Cidadania e globalização*. 3ª tiragem, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 72-3.

⁸ VIEIRA, L., *op. cit.*, p. 80-100.

globalização aos problemas ligados ao meio-ambiente;

- *cultural*, onde se refere à cultura globalizada a partir da unificação dos espaços e intercomunicação dos lugares pela velocidade das novas técnicas de comunicação eletrônica, ressaltando os aspectos da diferenciação, descentramento, padronização e segmentação, advindos de uma cultura mundial - relacionada também à atuação das empresas transnacionais e corporações mundiais - que penetra os setores heterogêneos dos países, separando-os de suas raízes nacionais;

- *econômica*⁹, envolvendo aspectos da internacionalização do capital, integração econômica, predomínio de empresas transnacionais, abertura econômica, integração de mercados, dentre outros, cuja análise será mais bem desenvolvida em item específico, por ser o aspecto mais relevante para o fim a que se propõe este trabalho.

A análise da globalização sob os aspectos propostos por Lizst Vieira, segundo ele, não tem a pretensão de esgotar o tema, posto que outros autores enumeram várias outras dimensões para utilização do termo, tais como: militar; cultural-comunicacional; científico-tecnológica; financeira; religiosa; populacional-migratória; e etc¹⁰.

Boaventura de Sousa Santos também consegue vislumbrar a globalização sob diferenciados aspectos. Para ele, a globalização pode ser definida como “... *um processo através do qual uma determinada condição ou entidade local amplia seu*

⁹ Lizst Vieira, ao abordar das diferentes dimensões do termo, inicia com o tratamento da globalização econômica. Entretanto, foi proposital a opção de deixá-la por último, por uma questão metodológica, para facilitar o encadeamento com a exposição subsequente do tema.

¹⁰ Cf. FERREIRA, L. & VIOLA, E, 1996, p. 10 e 17, *apud* VIEIRA, L., *op. cit.* p. 80. Interessante também registrar que outros autores preferem analisar a globalização sob diferentes aspectos, dentre os quais Edmundo Lima de Arruda Jr, o qual identifica a existência de três globalizações em curso: a neoliberal, a neokeynesiana e a da cidadania mundial, cf. a obra *Os Caminhos da globalização; alienação e emancipação*. In: ARRUDA JR, E. L.; RAMOS, A. *Globalização e emancipação e o mundo do trabalho*, Curitiba, Edibej, 1998, p. 15-28, *apud* LIMA, A. L. C. de., *op. cit.* p. 128.

âmbito a todo o globo e, ao fazê-lo, adquire a capacidade de designar como locais as condições ou entidades rivais...”,¹¹ e considera a sua assimetria, heterogeneidade, e disparidades. Para explicitar estas facetas, distingue quatro formas de globalização, as quais podem ser aplicadas a fenômenos diferentes, ou representar dimensões diversas dos mesmos fenômenos. São elas: *localismo globalizado*; *globalismo localizado*; *cosmopolitismo*; e *gerência comum da humanidade*.

Localismo globalizado, de um modo simplificado, significa globalizar com êxito determinado fenômeno local, o que se dá, geralmente, a partir dos países do centro do sistema mundial, em direção aos da semiperiferia e periferia. Tal processo é associado a aspectos culturais, além dos econômicos. Boaventura de Sousa Santos coloca o localismo globalizado como sendo um “... *processo cultural mediante o qual uma cultura local hegemônica come e digere, como um canibal, outras culturas subordinadas*”.¹² Como exemplos desta forma de globalização pode-se citar algumas operações mundiais de empresas transnacionais, a prevalência da língua inglesa como idioma oficial para relações internacionais comerciais (ou mesmo entre Estados), a globalização da comida rápida e da música popular americanas, e a adoção mundial de leis de propriedade intelectual norte-americana sobre *softwares* de computadores.

O *globalismo localizado* refere-se aos impactos específicos advindos de práticas e imperativos transnacionais sobre as condições locais, as quais, muitas vezes, sofrem desestruturação e reestruturação de acordo com as finalidades de tais imperativos. Neste tipo de globalização, podem ser incluídos os acordos de livre comércio, o desmatamento e a deterioração massiva dos recursos naturais como forma de pagamento da dívida externa, o uso turístico dos tesouros históricos, dos lugares e cerimônias religiosas, das artes e dos artesanatos, da vida selvagem, o *dumping*

¹¹ SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 56.

¹² SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 202.

ecológico¹³, a conversão da agricultura de subsistência em agricultura orientada à exportação como parte do “ajuste estrutural” imposto pelos países do centro aos da periferia e semiperiferia e por organismos multilaterais (como Banco Mundial e FMI¹⁴), etc.

O *cosmopolitismo* está ligado à idéia de que, mesmo com a complexidade proporcionada pelas relações de poder e interdependência ocasionada pela hierarquia do sistema mundial e as formas de dominação por ele impostas, surja, em nível transnacional, uma organização, cuja integração se dá por meio de atividades cosmopolitas, a fim de se oportunizar e criar solidariedade transnacional, com o objetivo de minimizar os efeitos daninhos oriundos das formas hegemônicas de globalização (acima citadas), com a intensificação das interações globais, pois, a existência da dominação não exclui a possibilidade de que Estados-nação subordinados, classes, grupos sociais e seus aliados, regiões, etc., organizem-se transnacionalmente, em defesa dos seus interesses, reduzindo os mencionados efeitos. Dessa forma, seria como prática e discurso contra-hegemônico.¹⁵ Tais atividades cosmopolitas estariam relacionadas, dentre outras, à atuação das ONG’s e de organizações em defesa dos direitos humanos.

A gerência comum da humanidade traz consigo a idéia de que há entidades, as quais, naturalmente, pertencem à humanidade inteira, e a de que todos os povos têm o direito a opinar e participar na direção e na distribuição de seus recursos. Associados a este conceito de gerência comum da humanidade estão presentes cinco elementos:

¹³ Esta expressão significa a exportação/ importação de recursos por preços baixos. Ressalta-se que no contexto aqui exposto se refere principalmente à necessidade de aumentar as exportações a fim de fazer face aos encargos da dívida externa.

¹⁴ Sobre os organismos multilaterais será realizada maior abordagem à frente, na parte que trata da globalização econômica.

¹⁵ Interessante ressaltar que Boaventura faz questão de diferenciar o seu cosmopolitismo da universalidade dos oprimidos de Marx, porque não vem só de classes, mas de vários setores, tendendo a ser uma rede de lutas locais progressistas, com o fim de maximizar seu potencial emancipador *in locu*, através de conexões transnacionais/ locais, (cf. SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 59-60).

inapropriabilidade; gerência por parte de todos os povos; participação internacional nos benefícios obtidos da exploração dos recursos naturais; uso pacífico incluindo a liberdade de investigação científica em benefício de todos os povos; e conservação para as gerações futuras (em que estão envolvidas questões ambientais como a proteção da camada de ozônio, da Antártida, os oceanos, a exploração de espaço, da lua e de outros planetas, as lutas contra a proliferação dos armamentos de destruição em massa, etc).¹⁶

De acordo com o apresentado, as duas primeiras formas de globalização são organizadas diretamente pelo capitalismo mundial, em sua busca de um novo regime de acumulação. Já as outras duas formas de transnacionalização são organizadas por princípios opostos concebidos de maneira ampla, que se enfrentam com a lógica hegemônica e as hierarquias do sistema mundial em nome de grupos sociais e interesses dominados e oprimidos, assim como de recursos naturais degradados, cuja preservação/ conservação é um pré-requisito da sustentabilidade da vida sobre a terra. Estas últimas são intensamente mais contraditórias que as duas primeiras, devido a que enfrentam a lógica capitalista dominante do sistema mundial. Assim, o cosmopolitismo e a gerência comum da humanidade, ainda que conectados com os processos de localismo globalizado e globalismo localizado, não são redutíveis a estes porque envolvem maior espaço para práticas sociais que transcendem as hierarquias estabelecidas pelos globalismos assimétricos, vislumbrando discursos emancipadores que estejam além do que predomina na racionalidade capitalista.¹⁷

Boaventura afirma que, o sistema mundial, e, especificamente, o que é designado como globalização, é uma rede de globalismos localizados e localismos globalizados, cuja dinâmica se expressa e reconstrói por meio de conflitos de classe, de gênero, de nacionalidades, étnicos, religiosos, etc., os quais podem ser

¹⁶ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 247.

¹⁷ Esta distinção aparece em várias passagens da obra *La Globalización Del Derecho*, dentre as quais as págs. 55 e 245.

adequadamente captados pelas análises subparadigmáticas das hierarquias de produção e reprodução social sobre a escala global.¹⁸

Assim, as duas primeiras formas de globalização apresentadas seriam leituras subparadigmáticas, porque tratam o tema do ponto de vista de acumulação do capital. Já as segundas, leituras paradigmáticas, porque surgem em oposição e contrastam as anteriores, considerando-se que o globalismo localizado e o localismo globalizado fazem parte do sistema capitalista, ajudam na sua formação e fundamentação, e são aliados a ele e, que, o cosmopolitismo e a gerência comum da humanidade, por sua vez, são formas de oposição às duas primeiras e ao sistema capitalista como um todo, em defesa da natureza, dos oprimidos, grupos de minorias, etc.

Pois bem, a apresentação do desdobramento da globalização em seus quatro enfoques leva o autor a distinguir sete tipos de transnacionalização do campo jurídico, o que será abordado à frente, em item específico.

A abordagem realizada sobre a globalização serviu para ilustrar as variadas acepções/ significados do termo. Entretanto, analisar a globalização econômica é imprescindível para se compreender muitas mudanças ocorridas, sobretudo no direito, porque a economia sempre foi um fator que influenciou o Estado e as instituições jurídicas como um todo. Dada sua relevância para a compreensão desses efeitos, passa-se a fazer a sua análise a seguir.

2.2. CONCEITO/ SIGNIFICADO E ASPECTOS MAIS RELEVANTES DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA¹⁹.

Pode-se dizer que a globalização econômica iniciou nos impérios antigos, e,

¹⁸ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 57.

¹⁹ Embora se tenha escolhido, a partir do tema deste trabalho, realizar análise preferentemente da globalização econômica e de seus efeitos, não significa que se reduza a manifestação de um fenômeno amplo somente a este aspecto ou ao político, pois isto seria um equívoco, dada a sua complexidade e multidisciplinariedade temática, já tratadas anteriormente.

na Idade Moderna, a partir do final do século XV, com os empreendimentos ultramarinos de Portugal e Espanha, alcançou maior expansão. A partir daí tem estado sempre presente.²⁰ Entretanto, esta tem sido utilizada para descrever um vasto e complexo grupo de processos interligados, principalmente os ocorridos a partir dos anos 80 com a nova economia de relações internacionais.

A dominação é um processo que sempre acompanhou o homem, sobretudo, a partir da economia e do capitalismo. Para José Chasin, globalização é “... apenas o nome corrente de uma fase específica de um processo histórico fundamental, é a designação da forma atual do desenvolvimento do capital”.²¹

Segundo Otavio Ianni²², “desde que o capitalismo desenvolveu-se na Europa” [em formação desde a Baixa Idade Média - século XI a XV], “sempre apresentou conotações internacionais, multinacionais, transacionais e mundiais, desenvolvidas em decorrência da acumulação originária do mercantilismo, do colonialismo, do imperialismo, da dependência e interdependência”. Dessa forma, o capitalismo é algo que acompanha a globalização em suas várias etapas.

Ainda que notadamente já existia como processo, foi a partir do término da Segunda Guerra Mundial que a globalização econômica evidenciou-se, ampliando seu campo de incidência. Isto se deu devido ao desenvolvimento de tecnologias em informação, que fizeram com que os processos se realizassem de modo cada vez mais rápido, contribuindo para a supremacia econômica.

A globalização econômica, apesar de não ser um fenômeno novo, no final do século XX, torna-se diferente de qualquer período anterior, porque nessa época o mundo se tornou crescentemente capitalista, interligado em um sistema de relações de

²⁰ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 59-60.

²¹ CHASIN, J. *Rota e prospectiva de um projeto marxista*, p. 79, in: “*Ensaio Ad Hominem*” n.1, Tomo I – Marxismo, São Paulo: *Ad hominem*, 1999 *apud* MINHOTO, A. C. B., *op. cit.*, p. 16.

²² IANNI, O. *Teorias da globalização*. 10. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 14.

comércio e investimento, com a retomada/ ascensão do neoliberalismo e o incremento das práticas econômicas.²³

Segundo Boaventura de Sousa Santos²⁴, “... é inegável que os processos de globalização se intensificaram enormemente nas últimas décadas”. E isto se deu, inclusive,

... em virtude da continuada importância dos mecanismos nacionais de gestão macro-econômica e da formação de blocos comerciais. Entre 1945 e 1973 a economia mundial teve uma enorme expansão: uma taxa de crescimento anual do produto industrial de cerca de 6%. A partir de 1973 esse crescimento abrandou significativamente, o que para os adeptos dos ciclos de Kondratieff²⁵ significou o início da fase B do ciclo que se tinha iniciado em 1945. Mesmo assim, a economia mundial cresceu mais do pós-guerra até hoje do que em toda a história mundial anterior...

O autor observa como importantes no processo de globalização econômica, os seguintes aspectos que vêm ocorrendo nas últimas décadas²⁶:

- o deslocamento da produção mundial para a Ásia, e a consolidação desta como uma das grandes regiões do sistema mundial, da qual o Japão é o

²³ Por questão de delimitação da temática escolhida, e porque seria extremamente arriscado desenvolver integralmente o tema da globalização econômica sem cometer equívocos ao provocar reducionismos, será feita a análise da globalização econômica a partir da fase do pós-Segunda Guerra Mundial, dando-se ênfase aos acontecimentos ocorridos a partir da década de 70 do século XX, para se compreender melhor seus efeitos. Ressalta-se que isto será feito sem a preocupação de se enumerar uma seqüência de fatos históricos e datas, mas com o cuidado de enfatizar os acontecimentos significativos à análise do tema ora abordado.

²⁴ SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, p. 289.

²⁵ Os ciclos de Kondratieff estão associados a fases da vida econômica e se referem ao desenvolvimento de técnicas novas de produção, acumulação, crescimento/ expansão, estagnação e declínio, em determinados períodos. Segundo Cícero Araújo, na obra *O fim do Mundo como o Concebemos - Ciência Social para o Século XXI*, “... a vida econômica segue mais ou menos a periodização do famoso ciclo de Kondratieff, o qual Wallerstein descreve como uma fase ascendente concentrada na produção de mercadorias, mas com taxas declinantes de acumulação, seguida por um deslocamento para a especulação financeira, descendente para a produção, que é uma tentativa de compensar os retornos decrescentes naquele âmbito. Essa fase se caracteriza também por uma ‘relocação da atividade produtiva’, na qual alguns capitalistas encontram novos espaços para investir, com custos de produção mais baixos, o que eventualmente cria as condições para um novo ciclo ascendente”.

²⁶ SANTOS, B. de S. *Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*, p. 289-292.

centro, os novos países industriais (como Coréia do Sul, Taiwan, Hong Kong, e Singapura) compõem a semiperiferia e o resto da Ásia constitui a periferia;

- a primazia total das empresas multinacionais, enquanto agentes do mercado *global*, a qual se deu, sobretudo, com a desregulação dos mercados financeiros e com a revolução nas comunicações transcontinentais;

- a *erosão da eficácia do Estado na gestão macro-econômica*, que ocorre concomitantemente com a primazia supramencionada devido, principalmente, ao poder das empresas transnacionais, que em muitos casos possuem renda maior que a de muitos países periféricos;

- o *avanço tecnológico das últimas décadas, a automação e também a biotecnologia*, a qual, segundo o autor, vem a ser um fator de “... *privação dos benefícios àqueles que não puderem pagar os direitos autorais de tais descobertas – royalties -, causando mais diferença entre norte e sul: transferência líquida de renda do sul para o norte, sobreprodução no Norte e subprodução no Sul, já se falando em ‘imperialismo biológico’*”.²⁷

Os aspectos por ele enumerados trouxeram conseqüências principalmente aos países periféricos, que participam de trocas econômicas cada vez mais desiguais com os países centrais (tendo perdido a pouca soberania efetiva que possuíam), e provocaram, ainda, do ponto de vista social, o aumento de violência, fome e má nutrição, por exemplo, e, também, a degradação do ambiente.²⁸

José Eduardo Faria menciona que nas décadas de 70, 80 e 90 houve a hipertrofia da dimensão financeira resultante da convergência de distintas e

²⁷ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 292. O autor enumera também conseqüências ocorridas no âmbito da ordem jurídica, o que será melhor abordado adiante, em capítulo específico.

²⁸ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 293.

importantes transformações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas, o que se deu, sobremaneira, através da superação das restrições de espaço pela minimização das limitações de tempo, graças ao vertiginoso aumento da capacidade de tratamento instantâneo de um gigantesco volume de informações, a um fenômeno complexo de interação das empresas transnacionais e à avassaladora dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital.²⁹

De acordo com Faria³⁰, na década de 70,

... ocorreu a explosão da dívida federal norte-americana, bem como foi crescente o déficit de sua balança comercial em decorrência do intercâmbio com as economias japonesa e alemã e da obsolência das normas regulatórias de intercâmbio econômico, o que levou ao avanço da internacionalização financeira e abriu caminho para ampla revisão estrutural e conceitual do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial³¹ e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)³².

Devem ser lembradas, também, por sua relevância, as crises do “padrão-ouro”, ocorrida em 1971, e as do petróleo, acontecidas em 1973/1974 e 1978/1979. A crise do padrão monetário mundial se deu a partir da quebra da paridade entre o dólar e o ouro, ocasionando flutuação no câmbio e instabilidade no sistema de regulação (o qual foi instituído por ocasião da conferência de *Bretton Woods*). Isto propiciou a abertura dos mercados internos das economias dos países desenvolvidos aos produtos industrializados vindos de países do Terceiro Mundo. Já as crises do petróleo, combinadas com os efeitos acima mencionados, resultaram, segundo Faria³³,

... no aumento, de cinco vezes o valor real do barril; desnivelaram subitamente os preços

²⁹ FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 62-63.

³⁰ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 63.

³¹ Costuma-se denominá-los (FMI e Banco Mundial) de instituições pós - Bretton Woods, pois foram criados por ocasião da referida conferência, também conhecida como Consenso de Washington, que estabeleceu um novo sistema monetário, cf. DUPAS, Gilberto. A Escolha de Sofia. In: *Diálogos e Debates*, Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 3, nº 4, 12 de junho de 2002, p. 9.

³² FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 62-63. Cabe acrescentar que o GATT, em 1995, deu origem à OMC (Organização Mundial de Comércio).

³³ FARIA, J. E., *op. cit.*, p., p. 63-64.

relativos aos bens e serviços; provocaram uma crise generalizada de lucratividade e diminuíram drasticamente os níveis de acumulação; acentuaram os desequilíbrios comerciais; alteraram as direções dos fluxos do sistema financeiro; potencializaram a instabilidade das taxas de câmbio e de juros; levaram ao descontrole repentino dos balanços de pagamentos; agravaram ainda mais o já expressivo endividamento externo dos países em desenvolvimento; provocaram o aumento da inflação nas economias industrializadas; frearam o ritmo de crescimento dos países desenvolvidos; e, por fim, acabaram paralisando temporariamente os mercados.

Na década seguinte, as transformações acima descritas foram aceleradas, e houve maior dificuldade dos governos no que se refere ao aumento dos custos industriais, à escassez de matérias-primas, à queda no nível de crescimento da produtividade e insuficiência da respectiva escala, ensejando reformulação nas suas políticas de inserção internacional, prioridades, orientações estratégicas e táticas de negociação por parte dos Estados.³⁴

As transformações acima acabaram por resultar, na década de 90, na reorganização da divisão internacional do trabalho (aspecto mais relevante do período), que ocorreu devido a diferenças entre os países industrializados e os em desenvolvimento, no que se refere à produção.

Assim, a mudança nos padrões de produção teve por consequência uma nova divisão internacional do trabalho³⁵, a qual foi possibilitada tanto pelo aumento do desenvolvimento tecnológico, que facilitou a produção local, como pela fragmentação das atividades produtivas para diversos territórios e continentes, a qual levou a diversas partes do mundo a atividade produtiva que antes era local, deslocando a atividade econômica de um país para outro³⁶. Isso foi verificado, principalmente, por

³⁴ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 63.

³⁵ Otavio Ianni - em Nação: província ou sociedade global? In: SANTOS, Milton *et alli* (org.). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3. ed., São Paulo: HUCITEC, 1996, p. 78 - afirma que "a nova divisão internacional do trabalho tornava obsoletos conceitos, interpretações e práticas nacionalistas" e que, por conta disso, "a reprodução ampliada do capital tomou conta do mundo, desenvolvendo as classes sociais e as lutas de classes em escala propriamente global".

³⁶ Segundo Boaventura de Sousa Santos, em *La Globalización Del Derecho*, p. 120, a nova divisão internacional do trabalho, uma das principais características do capitalismo pós-fordista, promove o movimento do capital industrial desde o centro até a periferia, onde se encontra mão de obra mais barata e se estão estabelecendo fábricas para produzir bens manufaturados com destino à exportação ao mercado mundial.

meio da atuação das empresas transnacionais e conglomerados multinacionais³⁷, que passam a praticar o comércio interempresas e acatar seletivamente as legislações nacionais ao concentrar os seus investimentos nos países em que lhes são mais favoráveis. A importância das empresas transnacionais no processo de globalização econômica deve-se ao seu potencial de negociação e grande autonomia frente ao mercado de trabalho.

Segundo José Eduardo Faria, a união global de mercados financeiros facilita o livre fluxo de investimento através das fronteiras. Nesse sentido, aumenta a importância do intercâmbio e crescimento de blocos regionais, o que gera diminuição nas barreiras do comércio. As áreas regionais de livre comércio e mercados comuns, nesses termos, atuam como facilitadores³⁸.

A partir do apresentado, vê-se que há vários processos inter-relacionados à globalização econômica e várias mudanças por ela engendradas. Segundo Hirst e Thompson, tais mudanças, iniciadas a partir no período pós-1945, foram extremamente perturbadoras aos países que foram condicionados pelo sucesso dos Estados industriais avançados e ocasionaram, segundo eles, uma visível perda do controle nacional, a maior incerteza e imprevisibilidade das relações econômicas e a rápida mudança institucional, causando insegurança, pobreza e desemprego.³⁹ Da mesma forma, Lizst Vieira afirma que “... *o mercado tornou-se a matriz estruturadora da vida social e política da humanidade, sobrepondo-se às fronteiras nacionais...*” e que “... *quem comanda a economia global é cada vez mais o mercado financeiro e, em*

³⁷ Lizst Vieira (op. cit., p. 98), aduz que “A empresa multinacional transformou-se em transnacional. Não há mais matrizes situadas num território nacional controlando subsidiárias estrangeiras. Não há mais quartéis gerais. A globalização acarreta mobilidade e descentralização. Uma empresa global opera em escala planetária, retirando de cada lugar o melhor proveito, como mão-de-obra barata, por exemplo”.

³⁸ Lizst Vieira (op. cit., p. 82-3), comenta que a formação de alguns deles (como a União Européia, NAFTA, MERCOSUL) pode ser uma oposição à mundialização e sua formação se daria para reagir às grandes potências e ao acirramento da concorrência internacional.

³⁹ HIRST, P.; THOMPSON, G. *Globalização em questão*, 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2002., p. 20.

última análise, são as grandes corporações, e não os governos, que decidem sobre câmbio, taxa de juros, rendimento da poupança, dos investimentos, preço de commodities etc".⁴⁰

Além das já citadas, entre as mudanças engendradas pela globalização econômica, encontram-se modificações no aspecto cultural⁴¹, social e individual, bem como político. A globalização econômica ensejou o aumento da exclusão social⁴², bem como mudanças no indivíduo, do ponto de vista da cidadania e do consumo⁴³, dentre outros⁴⁴.

Após a apresentação de algumas conseqüências da globalização econômica nos aspectos político, social e individual, cabe analisar as provocadas nas instituições político-jurídicas, e para o Direito, de um modo geral.

As mudanças na economia anteriormente apontadas provocaram conseqüências para o Estado, no que se refere à sua importância como detentor do

⁴⁰ VIEIRA, L., *op. cit.*, p. 81. No mesmo sentido, José Eduardo FARIA (*op. cit.*, p. 62), aduz que *"a empresa privada progressivamente substituiu o Estado como ator principal, criando algo de qualitativamente diferenciado de quase tudo o que se teve até agora em matéria de ordenação sócio-econômica e de regulação político jurídica"*.

⁴¹ Segundo Canclini (*Consumidores e Cidadãos – Conflitos Multiculturais da Globalização*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997. p. 27), o redimensionamento das instituições e dos circuitos de exercício do público, a perda de peso dos órgãos locais e nacionais em benefício dos conglomerados empresariais de alcance internacional provocaria, igualmente, mudanças socioculturais, também em decorrência da globalização.

⁴² Segundo Gilberto Dupas (em "A escolha de Sofia". *Diálogos e Debates* - Revista da Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, ano 3, n. 4, 12 de junho de 2002, entrevista, p. 11), *"a dinâmica do capitalismo global gera mais exclusão social, mais pobreza e mais desemprego"*. No mesmo sentido, Boaventura de Sousa Santos, em *Pela Mão de Alice*, p. 293, observa que a globalização teria aprofundado *"... o cisma global entre ricos e pobres"*.

⁴³ Gilberto Dupas (*op. cit.*, p. 13 e 11) afirma que o cidadão foi transformado em consumidor, bem como cita o "mito do progresso", que faz com se tenha distorções a partir do desenvolvimento tecnológico, o qual, ao invés de ser mediado pela sociedade, é mediado pelo capital, permitindo que se confunda o "ser" com o "ter".

⁴⁴ Não é objetivo principal deste trabalho analisar com profundidade as conseqüências da globalização econômica nas searas social e individual, posto que se pretende ressaltar o aspecto relacionado à mudança nas instituições político-jurídicas, de sorte que, para visualizar um estudo crítico acerca das conseqüências da globalização econômica e mazelas que ela provoca, deve-se consultar, dentre outros, LIMA, A. L. C. de., *op. cit.*, p. 267-305, e CANCLINI, N. G., *op. cit.*, o qual analisa, sobretudo, a globalização em relação à cultura, consumo e cidadania.

monopólio da produção do direito e à sua soberania, que restou reduzida em face das modificações ora apontadas. Tem-se falado no declínio do Estado-nação. É notável a perda de seu papel de exclusividade na produção de normas e o Direito Positivo dele emanado já não é capaz de acompanhar as grandes mudanças engendradas pela globalização. Nesses casos prevalece, muitas vezes, a vontade contratual das partes e sua subordinação à arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de resolução de litígios. Como resultado, tem-se, ainda, a *inflação legislativa*, com o aumento surpreendente do número de normas, as quais vão, cada vez mais, perdendo o caráter de generalidade e passando a regular situações específicas, enfraquecendo o sistema jurídico como um todo.⁴⁵

José Eduardo Faria⁴⁶ chama a atenção para a influência dos fatores econômicos nas decisões prolatadas pelo Judiciário. A esfera de discricionariedade do Poder Judiciário resta aumentada, devido à inflação legislativa, acima mencionada. Muitas vezes ocorrem decisões *ad hoc*, interpretações de legislação aplicadas especificamente caso a caso, o que revela um comprometimento da autonomia e unidade do sistema. Ainda, tem-se que a edição de muitas normas específicas gera microssistemas jurídicos, fazendo com que o direito fechado, sem lacunas e antinomias dê lugar a um direito organizado em *redes* de microssistemas de cadeias normativas, que tentam apreender a complexidade da realidade sócio-econômica. O crescimento do sistema de redes, como num círculo vicioso, faz aumentar o número de normas e propicia o esvaziamento da funcionalidade do Direito, causando incerteza jurídica.⁴⁷

No processo de globalização econômica, o mercado vem sendo o principal ator no palco das modificações engendradas nas instituições jurídicas e no Estado,

⁴⁵ FÁRIA, J. E. FÁRIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 132-133.

⁴⁶ FÁRIA, J. E., *op. cit.*, p. 116.

⁴⁷ FÁRIA, J. E., *op. cit.*, p. 128-132.

principalmente com a atuação das empresas transnacionais⁴⁸ e conglomerados multinacionais, de modo a reduzir as fronteiras do Estado, a sua soberania e minimizar suas funções e atribuições.

A atuação do mercado é apoiada em práticas neoliberais. Pode-se dizer que o neoliberalismo é uma das bases e um meio de operacionalizar a globalização econômica. Canclini sustenta que a globalização tem sido feita de uma maneira neoliberal que “... consiste em reduzir empregos para reduzir custos, competindo entre empresas transnacionais, cuja direção se faz desde um ponto desconhecido, de modo que os interesses sindicais e nacionais quase não podem ser exercidos”.⁴⁹

O neoliberalismo surgiu como uma reação ao Estado Social⁵⁰ e teve como fundamentos principalmente o acordo de *Bretton Woods*, que deu origem ao Consenso de Washington, onde se deliberou como metas acabar com a inflação, privatizar, deixar ou mercado regular a sociedade, e, para atingir tais fins, criou-se instituições

⁴⁸ Segundo Henrique Rattner, “*O poder e influência das empresas transnacionais reduzem a capacidade dos governos nacionais para desenvolver políticas tecnológicas e industriais coerentes e integradas, visando à reestruturação das empresas nacionais e sua inserção mais competitiva na economia mundial*”. Segundo referido autor, ainda, as corporações e conglomerados transnacionais são “*os agentes mais atuantes desta fase da economia mundial*”. Prossegue Rattner dizendo que “*são organizações construídas segundo padrões variados de integração horizontal, vertical ou de conglomeração, com capacidades potencializadas para tirar vantagens dos sistemas de propriedade, de técnicas de administração, de escalas de produção e das estratégias de internalização e/ou terceirização bem planejadas e executadas. Com uma cultura organizacional inédita e superior a todas as formas de produção históricas e contemporâneas, as corporações transnacionais dispõem de poderosos recursos financeiros e humanos, têm acesso à tecnologia de ponta, e conseguem operar em escalas e âmbitos transfronteiras, baseadas e apoiadas em sistemas de comunicação e computação instantâneas*”. - Cf. RATTNER, H. Globalização e Projeto Nacional. In: SANTOS, Milton *et alii* (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 3. ed., São Paulo, HUCITEC, 1996, p. 103.

⁴⁹ CANCLINI, N. G., *op. cit.*, p. 18-19.

⁵⁰ Cf. Marilena Chauí (*Ideologia neoliberal e universidade*. In: OLIVEIRA, Francisco de e PAOLI, Maria Célia (org.), *Os sentidos da democracia: políticas de dissenso e hegemonia global*, Petrópolis, Vozes, 1999, pág. 29 *apud* LIMA, A. L. C. de., *op. cit.*, p. 159), o Estado Social, o qual funcionou até meados dos anos 70, era fundamentado no princípio do *keynesianismo*, ou seja, realizar intervenção no Estado (bem como na sociedade e no mercado) através de investimentos e endividamentos para distribuição de renda a partir de programas sociais, promovendo, assim, o bem estar social visando à diminuição das desigualdades e no princípio fordista de organização industrial, caracterizado pela produção em série, e cujos detalhes serão melhor trabalhados a seguir.

como Banco Mundial, FMI e GATT, denominados de organismos multilaterais, que hoje possuem grande poder de influência na economia mundial, especialmente com relação aos países em desenvolvimento (periféricos) ⁵¹, no que se refere à imposição da edição de normas, ao fazer com que aqueles tenham que adequar a sua legislação aos ditames internacionais para a obtenção de recursos destinados ao seu desenvolvimento. Isso leva à constatação da existência de normas produzidas por centros diversos do poder estatal vinculando os próprios Estados, como no caso das emanadas dos organismos multilaterais supramencionados. Tal influência decorre do grande poder negocial desses últimos e pode ser verificada pela exigência destes quanto à realização de reformas: previdenciária, administrativa, tributária, fiscal.

José Eduardo Faria⁵² aborda que há três fatores imprescindíveis para que se entenda o novo perfil das instituições de direito no âmbito da economia globalizada:

- as diferenças entre os países do núcleo orgânico (centro) e da semiperiferia e periferia, porque por ocasião das já mencionadas crises dos anos 70, e suas reações quanto à inflação, à estagnação, aos problemas de liquidez mundial e à deterioração das condições de rentabilidade dos capitais financeiro e produtivo, cada um dos países, de acordo com suas condições anteriores de respostas a essas questões, adotasse diferentes perfis ante as modificações ocorridas, reagindo de modo diferenciado, o que, sem dúvida, determinou a atual diferença entre esses Estados em relação à economia e seu modo de atuar no cenário internacional⁵³;
- a emergência do paradigma da especialização flexível (ou da produção “pós-fordista”)⁵⁴, o qual modificou a competição internacional,

⁵¹ Sobre o predomínio, nas últimas décadas, de algumas características neoliberais ao Estado, em oposição às feições do tipo “providência” será mais bem explicitado mais à frente.

⁵² FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 96-101.

⁵³ Para maiores detalhes acerca deste tema, ver FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 95-97.

⁵⁴ Quanto à emergência do paradigma pós-fordista em detrimento do modo de produção anterior, será feita melhor explanação em item subsequente.

principalmente com a atuação das empresas transnacionais;

- a dinâmica da oferta e da procura por investimentos diretos no interior do sistema financeiro internacional, para proporcionar a criação ou geração da capacidade produtiva, e em que é irrelevante a origem do capital, tendendo-se a uma desregulação (através de reformas nas legislações nacionais, como acima mencionado), para atração do capital.

Segundo Faria⁵⁵, ainda, esses fatores, revelam a radical mudança na forma de atuação do sistema financeiro internacional e das corporações transnacionais, viabilizando a articulação de suas decisões de investimento, produção e comercialização em escala global, com exigências impostas às economias nacionais e seus respectivos Estados, e são decisivos para o declínio das instituições e mecanismos jurídicos do Estado-nação e para:

... a consolidação de estruturas e procedimentos jurídicos surgidos no âmbito de uma economia globalizada (dos quais se destacam a legislação produzida pelos organismos multilaterais, o advento de padrões inéditos de contratualidade jurídica, o surgimento de um 'direito privado interorganizações', o desenvolvimento de um 'direito intra-organizacional', a reemergência da *Lex Mercatoria* e outras formas de *soft law*, cujo âmbito dos processos de elaboração normativa se dão no plano das interdependências sociais e econômicas descentralizadas).

Isto revela, novamente, que uma das principais conseqüências da globalização econômica vem a ser o enfraquecimento do Estado, de sua soberania, por conseqüência, do Direito Positivo dele emanado. As marcas deixadas pela globalização econômica nos sistemas jurídicos trazem à tona a reflexão acerca das fontes de produção do direito e sobre a concentração dessa em instâncias não-legislativas, pois, com ela, criaram-se centros de produção normativa variados e relativamente independentes do poder estatal.

Como visto anteriormente, o mercado propicia a realização de relações jurídicas além das fronteiras dos países, como as ocorridas no âmbito das empresas

⁵⁵ FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 109.

transnacionais, por exemplo, as quais tendem a se pautar por normas que não as de um ordenamento jurídico específico. As normas utilizadas para regular tais relações distanciam-se do ordenamento emanado pelo Estado, revelando que as fontes de Direito acabam por deslocar-se, progressivamente, para subsistemas os quais, muitas vezes, baseiam seus regramentos de acordo com as circunstâncias. Desse modo, com o enfraquecimento do direito nacional, acaba-se por ter um pluralismo jurídico, tendo em vista o deslocamento da produção de juridicidade dos foros legislativos para os meios tecnocráticos. Esses meios podem compreender o âmbito supranacional (relativo aos blocos econômicos, empresas transnacionais, organismos multilaterais), ou o âmbito infranacional (referente às corporações, às empresas e aos particulares, no que diz respeito às convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive).⁵⁶

Pretendeu-se, neste capítulo, dar algumas dimensões da globalização econômica bem como das modificações por ela engendradas. Várias foram as mudanças, entretanto, as mais relevantes para este trabalho encontram-se relacionadas à questão do pluralismo jurídico.

Nos próximos itens, será analisada a questão do pluralismo jurídico do ponto de vista da globalização econômica.

⁵⁶ Cf. PEDUZZI, M. C. I. Globalização, Integração de Mercados, Repercussões Sociais e Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA (*Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*) - Ciclo de Estudos Hispânicos Brasileiros, 3, 2003, Toledo (Espanha). *Documentos...* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/3congresso/docs/palestra_min_peduzzi.pdf>. Acesso em 26/07/2004. Este artigo deve ser consultado, também, caso se deseje obter mais informações acerca dos efeitos da globalização econômica no Direito do Trabalho.

3. PLURALISMO JURÍDICO

3.1. INTRODUÇÃO AO TEMA E ASPECTOS A SEREM ABORDADOS NESTE TRABALHO.

O termo *pluralismo* traz consigo uma idéia de diversidade, oposição à unidade. Em se tratando de pluralismo jurídico, tem-se que este seria a convivência de mais de uma ordem jurídica no mesmo espaço /tempo /lugar, situação em que se teriam outras ordens/ direitos produzidos por fontes diversas da “oficial”, atuando paralelamente ao direito oriundo desta, causando, muitas vezes, o enfraquecimento desse direito emanado pelo Estado (e por consequência, também, deste último) e reduzindo o seu poder de alcance entre os membros da sociedade.

Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo, professor da Universidade Federal de Alagoas e Pernambuco, o Estado Moderno trouxe para si a exclusividade ou o monopólio da produção do direito, superando os localismos jurídicos da cultura medieval, do direito estamental, dos privilégios e isso se constituiu num dos mais importantes traços da Modernidade, no campo jurídico.⁵⁷

Segundo referido autor⁵⁸, apesar disso, o pluralismo jurídico sempre esteve permeando as reflexões dos juristas sendo que, em especial nas últimas décadas, a produção do direito não é exclusividade do Estado, já que a regulação de condutas pode derivar de várias fontes sociais concorrentes, que produzem direito reconhecível pelos destinatários ou usuários, de modo muito mais eficaz (no sentido de eficácia

⁵⁷ LÔBO, P. L. N. Direito do estado federado ante a globalização econômica. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>>. Acesso em: 26/08/2004. Importante destacar que tal idéia foi inicialmente desenvolvida por Max Weber, ao tratar do processo de racionalização, em que estudou a racionalização do Estado Moderno, da política e da economia, bem como do Direito. Para maior aprofundamento nesta questão pode-se consultar ARGÜELO, K. S. C., *O Ícaro da Modernidade: Direito e Política em Max Weber*. Guarulhos: Acadêmica, 1997.

⁵⁸ LÔBO, P. L. N., *op. cit.*

social) que o direito oficial. Dessa forma surgem os direitos praticados por comunidades diversas, por movimentos sociais, por minorias, por entidades associativas, por empresas, pela tradição de grupos sociais, enfim, por novos sujeitos coletivos.⁵⁹ Esses direitos podem ser *secundum legem* (supletivos do direito estatal) ou mesmo *contra legem* (contrários ao oficial). Geralmente partem da ótica dos excluídos dos benefícios da ordem jurídica e, de certo modo, há um esforço do Estado em adaptar-se para recepcionar estas formas de normatividades extra-oficiais, incorporando-as à sua própria ordem jurídica, a fim de superar os conflitos sociais, de modo que se tem que tais correntes não questionam o prevaecimento do direito estatal, mas sim sua exclusividade.

Além dessas normatividades, conforme o autor, há outros fenômenos impulsionados pela globalização econômica, os quais constituem um pluralismo jurídico de natureza antiestatal ou supra-estatal, porque aconteceriam à parte do direito estatal. Lôbo aborda alguns elementos que contribuem para esta situação, dentre os quais: a superposição de vínculos jurídicos, especialmente com macro-empresas transnacionais, com organizações não governamentais de caráter nacional ou transnacional, com instituições políticas, culturais, filantrópicas, esportivas, com credos e instituições religiosas; a contratualização do Direito, a qual faz com que os poderes normativos das empresas tenham a aparência contratual, principalmente mediante condições gerais dos contratos, fundando-se na legitimidade aparente da autonomia dos sujeitos, os quais são a elas, de fato, submetidos; a redução substancial dos direitos garantidos em lei (garantismo legal), de modo a que os mais fracos dependam de garantias convencionais, obtidas em negociação com os mais fortes, inclusive mediante organizações profissionais; a contratualização das políticas

⁵⁹ Para uma análise mais aprofundada acerca do estudo dessas normatividades deve-se consultar WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Ed. Alfa Ômega, 2001, já que não é objetivo deste trabalho aprofundar-se nesta questão.

públicas, abdicando o Estado do seu poder de império, para assumir posição de contratante paritário, como se dá nos contratos de gestão; o predomínio de uma *Lex Mercatoria* ditada pelos poderes hegemônicos globais, que se distancia dos tradicionais costumes mercantis consolidados.⁶⁰

Lôbo aponta importantes pontos para o estudo do pluralismo jurídico advindo da globalização econômica. Entretanto as teorizações que mais se coadunam com o objetivo deste trabalho são a de Boaventura de Sousa Santos e a de José Eduardo Faria⁶¹. Os referidos autores analisam o pluralismo decorrente da globalização econômica, enumerando suas características. Cada um deles concebe que atualmente convivem “diversos tipos de ordens normativas” (nas palavras de José Eduardo Faria) ou uma “pluralidade de ordenamentos” (no dizer de Boaventura de Sousa Santos). Entretanto, ambos os autores entendem que, dentre as formas de pluralismo (ou pluralidade), é de extrema importância, até por sua influência nas demais, a análise da normatividade oriunda da *Lex Mercatoria*, aspecto que será aqui destacado⁶². Dos autores, principalmente José Eduardo Faria aponta suas características, analisando a influência das modificações proporcionadas pela globalização econômica nos modos de produção, no Estado, na ordem jurídica deste emanada, nas instituições e no sistema jurídico como um todo. Convém ressaltar que, conquanto se dê ênfase à análise do pluralismo intitulado de *Lex Mercatoria*, é importante apresentar o que os ambos os autores observam, em termos gerais, acerca

⁶⁰ LÔBO, P. L. N., *op. cit.*

⁶¹ A importância de se basear este trabalho na obra dos autores referidos está no fato de que, da pouquíssima bibliografia disponível sobre o tema em análise, destacam-se, por sua consistência, as suas obras. José Eduardo Faria é tido como um dos grandes nomes da Sociologia Jurídica no Brasil e seu estudo volta-se principalmente à análise das consequências jurídicas do processo de globalização. Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, é um dos grandes pensadores portugueses e sua análise envolve aspectos sociológicos, antropológicos, filosóficos e científicos das transformações atuais da ordem mundial e suas incidências no universo jurídico.

⁶² Boaventura de Sousa Santos, em “*La Globalización Del Derecho*”, p. 82, observa que, ainda que a transnacionalização do direito não esteja restrita ao campo econômico, é nele que logra sua maior relevância.

de cada tipo de pluralidade ou de ordens normativas visualizadas, para, a seguir, delinear os aspectos daquela.

3.2. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E PLURALIDADE DE ORDENAMENTOS SEGUNDO BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS.

Boaventura de Sousa Santos apresenta a idéia de que o direito, como forma social de dominação, não permanece alheio nem independente das reorganizações socioeconômicas em curso em grande parte do planeta. O autor analisa como e em que medida os processos de globalização do capital e, mais especificamente, a expansão e intensificação das práticas e interações internacionais estão mudando as bases do direito moderno. Ele observa que as políticas desreguladoras dos anos 70 e 80, junto com a crise do Estado do Bem-Estar-Social nos países centrais, são exemplos da “diasporização” dos campos jurídicos nacionais, que ocorrem de maneira simultânea com a “ecumenização” do campo jurídico internacional, (que resulta do surgimento e desenvolvimento de múltiplas formas de transnacionalização jurídica).

A perspectiva da pluralidade de ordenamentos mencionada por Boaventura refere-se, principalmente, à transnacionalização do campo jurídico. Para demonstrar como se dá este fenômeno, ele analisa a globalização descrevendo-a sob quatro tipos/aspectos (de que já se tratou acima⁶³), e a partir daí, analisa sete tipos de transnacionalização do campo jurídico e suas principais características. O autor apresenta, para compreensão, um quadro mencionando cada um deles e seus respectivos elementos, o qual pode ser encontrado no Anexo 1⁶⁴.

⁶³ Para compreender melhor esta parte, é interessante lembrar que o globalismo localizado e o localismo globalizado fazem parte do sistema capitalista e ajudam na sua fundamentação e formação, sendo aliados a ele, e, o cosmopolitismo e a gerência comum da humanidade, são formas de oposição às duas primeiras e ao sistema capitalista como um todo, em defesa da natureza, dos oprimidos, das classes menos favorecidas, etc.

⁶⁴ SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 79.

O quadro pretende demonstrar as reflexões sobre as vicissitudes e virtudes do processo de globalização, especialmente nas sociedades periféricas. Ao observá-lo, pode-se vislumbrar as características de cada um dos sete tipos de transnacionalização enumerados, no que diz respeito ao foco principal de globalização, a questão principal em disputa, formas de atuação transnacional bem como o respectivo cenário normativo transnacional. Os tipos são: o *Direito Estatal Transnacionalizado*, o *Direito de Integração Regional*, a *Lex Mercatoria*, o *Direito das Gentes em Movimento*, o *Direito Infra-estatal Transnacionalizado*, o *Direito Cosmopolita*, o *Jus Humanitatis*.

O *Direito Estatal Transnacionalizado*⁶⁵ compreende a globalização do ponto de vista do localismo globalizado e globalismo localizado. Relaciona-se à acumulação em escala mundial e divisão do trabalho, estratégias de acumulação, criação de confiança e hegemonia. São atores principais no plano de vista transnacional as instituições financeiras internacionais, empresas transnacionais e os Estados, que sofrem pressões formais ou informais das primeiras (e também de outros Estados), fator que é importante por provocar mudanças no direito estatal, reforçando a heterogeneidade de sua regulação⁶⁶. Apresenta como tendência geral o fortalecimento do princípio de mercado frente ao do Estado, o que compreende pressões da parte dos países centrais, das empresas transnacionais e dos organismos multilaterais implementados pelo Consenso de Washington (Banco Mundial, FMI) sobre os países periféricos e semiperiféricos para que adotem ou adaptem-se às transformações jurídicas que ocorrem no centro. Tais ingerências fazem parte do que se pode chamar de ajuste estrutural⁶⁷, o que reflete, quanto à normatividade, principalmente na re-regulação-desregulação. As reformas que estão sendo promovidas em todo o sistema mundial são soluções locais institucionais que tem sido exitosamente globalizadas, quer dizer: são localismos globalizados.

⁶⁵ SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998., p.80-91.

⁶⁶ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p.80e 85.

⁶⁷ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 82.

Tem-se que as forças políticas internacionais (através dos organismos supracitados), combinadas com as práticas das empresas transnacionais e o liberalismo econômico provocam a *perda relativa do protagonismo estatal*.⁶⁸

O impacto diferenciado da transnacionalização sobre o campo jurídico estatal, tomado como um todo, está provocando uma nova e mais acentuada heterogeneização da regulação estatal, que culmina no aparecimento de campos jurídicos semi-autônomos dentro desse, fazendo com que se tenha uma nova forma de pluralidade de ordens jurídicas, ou seja, campos jurídicos constituídos por lógicas de regulação relativamente desconectadas e altamente discrepantes, que coexistem no mesmo sistema jurídico estatal. Isto permite a conversão do Estado em uma rede de microestados, na qual cada um daqueles dirige uma dimensão parcial de soberania (ou da perda dela) com lógica e estilo de regulação específicos, na medida em que perdem a coerência como agente unificador de regulação social.⁶⁹

O *Direito da Integração Regional*⁷⁰ também envolve o localismo globalizado e globalismo localizado, a acumulação em escala mundial e a divisão do trabalho, as estratégias de acumulação, a criação de confiança e hegemonia. Entretanto, aqui participam os Estados, o Governo supra-estatal e as organizações corporativistas, sendo que a normatividade está predominantemente presente nos contratos e acordos transnacionais e arbitragem internacional.

Este tipo de transnacionalização do campo jurídico ocorre quando um conjunto de Estados se combina para criar instituições e competências jurídicas supranacionais que assumirão diretamente as funções regulativas que não existiam previamente ou que, se existiam, eram realizadas pelos estados de maneira individual, como prerrogativas de seus poderes soberanos.⁷¹ Um grande exemplo disso é o da

⁶⁸ SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p., 87.

⁶⁹ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p.90-91

⁷⁰ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 91-104.

⁷¹ SANTOS, B. de S. *op. cit.*, p. 91.

União Européia, devido ao fato de ser a instância mais avançada de integração regional, que o autor analisa de maneira particular (e que este trabalho não visa a desenvolver). Além disso, o autor desenvolve, nessa temática, mais alguns aspectos⁷², dentre os quais: “*o nacional e o transnacional*”, em que exemplifica aspectos dos blocos econômicos; “*o Estado e o mercado*”, retratando que as uniões (blocos) ocorrem em detrimento dos membros individuais e, em prejuízo do Estado e em favor do mercado, o qual, muitas vezes, escolhe a melhor regulação nacional a que deseja ser submetido, tendo como parâmetro os seus próprios interesses mercantis, ao invés de ter em conta a regulação do ponto de vista dos aspectos legislativos propriamente ditos.

Outra forma de transnacionalização do campo jurídico advém da *Lex Mercatoria*. Tal forma tem características do localismo globalizado e globalismo localizado e se refere também à acumulação em escala mundial e divisão do trabalho sendo que, para Boaventura, seus atores principais são as empresas transnacionais e também os grandes escritórios de advocacia norte-americana (principalmente os especializados em Direito Comercial), dada a grande capacidade que têm de influenciar e intervir na negociação entre as empresas transnacionais, o que se dá por meio de contratos e acordos transnacionais, bem como pela arbitragem internacional⁷³.

O *Direito das Gentes em Movimento*⁷⁴, além de envolver o localismo globalizado e globalismo localizado, envolve também o cosmopolitismo, em forma de organizações transnacionais em defesa de regiões, países subdesenvolvidos, classes, grupos sociais e seus aliados, buscando uma estratégia estatal de confiança e combate a identidades excludentes.

⁷² SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 95-104.

⁷³ As características da pluralidade advinda da *Lex Mercatoria* serão melhores analisadas em item específico, onde se retomará esta abordagem da visão de Boaventura de Sousa Santos, incrementada com algumas observações retiradas das obras de José Eduardo Faria.

⁷⁴ SANTOS, B. de S. *op. cit.*, p. 114-148.

Para analisar o direito das gentes em movimento, o autor trata da ligação entre trabalho, capitalismo e migração, fazendo uma abordagem do complicado processo histórico relacionado a estes fatores. Passa a abordar, então, os direitos jurídicos dos migrantes, analisando as categorias de migrantes legais e ilegais e dos refugiados. Aborda, para tal, a questão da cidadania, em relação à migração e ao cosmopolitismo, analisando-a do ponto de vista da territorialização e desterritorialização e da soberania⁷⁵. Nesse sentido, apresenta uma de suas teses, qual seja, a da construção de uma nova teoria da cidadania.⁷⁶

A nova teoria da cidadania deve ser desenvolvida com o fim de dar conta dos crescentes movimentos transnacionais subordinados e dos desafios que apresentam ao regime internacional dos Direitos Humanos. Pela nova teoria a cidadania: deve ser desterritorializada (menos nacional e mais igualitária), de tal maneira que a diáspora jurídica de milhões de pessoas “refugiadas” possa chegar a seu fim; deve ser descanonizada (menos sagrada e mais democrática), de maneira tal que o passaporte e o visto deixem de ser um fetiche jurídico de acordo com o qual a vida muda e da qual depende a dignidade humana de muitas pessoas; e, por fim, deve ser reconstruída de maneira socialista (mais conseqüente socialmente e menos única) para que o princípio da associação voluntária se torne universal. Em suma, a nova teoria da cidadania deve ser o primeiro passo para uma consciência e uma política cosmopolita, e devendo, ainda, ser combinada com uma nova teoria da confiança, concebida globalmente, a qual deve substituir o paradigma atual de confiança centrada no Estado (territorializada).⁷⁷

O *Direito Infra-estatal Transnacionalizado*⁷⁸ é um tipo de transnacionalização do campo jurídico que faz parte da pluralidade jurídica infra-

⁷⁵ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998., p. 118-136.

⁷⁶ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 136-148.

⁷⁷ SANTOS, B. de S. *op. cit.*, p. 148.

⁷⁸ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 149-176.

estatal e é vinculado mais à modernidade capitalista em geral do que aos processos de globalização que o autor analisa. Compreende o cosmopolitismo e também o globalismo localizado. Envolve autonomia e identidades locais, estratégias estatais de hegemonia e criação de confiança e soberania. Sua ação transnacional se dá por meio dos movimentos de base, ONG's e organizações internacionais, e sua normatividade atinge a política de direito coletivos, o direito à autodeterminação e ao autogoverno.

Boaventura elege a questão dos direitos coletivos dos povos indígenas para analisar esta forma de pluralidade. Para tal, ele retrata a dialética entre localismo globalizado e globalismo localizado, realizando análise a partir do ponto de vista da expansão capitalista, das empresas transnacionais, da obtenção de recursos e da produção como tendência secular capitalista, a qual tem se intensificado nas últimas décadas e que afeta muitos povos indígenas, principalmente da América, que se vêm com seus direitos violados ou não reconhecidos, de maneira particular pela realização de projetos extrativos ou agroindústrias. Aborda principalmente o direito à autodeterminação, bem como a atuação de ONG's em defesa dos direitos indígenas, revelando um esforço transnacional em defesa dos mesmos (o que autor chama de coalizões internacionais), que vem a ser o cosmopolitismo, o qual é diferente do "direito cosmopolita", de que o autor trata a seguir.⁷⁹

Além de mostrar a perspectiva da luta dos povos indígenas, o autor apresenta também uma visão mais ampla enumerando outras possibilidades relevantes⁸⁰:

- a) *o neodireito*: que define como o direito à autodeterminação e ao autogoverno dos povos indígenas, cujos direitos transcendem a forma jurídica do Estado-nação moderno e se dirigem para novos vínculos jurídicos local-transnacionais;
- b) *o neoestado*: onde observa o fato de que as lutas indígenas abrem um

⁷⁹ SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 163-169.

⁸⁰ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 169-176.

espaço ideológico à revisão radical da obrigação política vertical que subjaz ao Estado Liberal reclamando novas concepções de soberania (a que ele denomina de “soberania dispersa, compartilhada, polifônica”);

c) a *neocomunidade*: em que vincula a comunidade local à transnacional e provê, assim, uma síntese da dialética reterritorialização-desterritorialização, a qual subjaz ao processo de globalização.

O *Direito Cosmopolita*⁸¹, segundo Boaventura, advém do cosmopolitismo e do localismo globalizado. Envolve as identidades transnacionais, as estratégias estatais de criação de hegemonia e confiança. Tem como atores, no palco transnacional, as ONG’s, os movimentos de base, Estados e as organizações internacionais e sua ação normativa institucional estaria voltada à política de direitos, convênios e tribunais internacionais, ONG’s, tratados alternativos, reportes sobre direitos humanos de Anistia Internacional e outras organizações.

O autor, neste tópico, pretende estender a análise que realiza sobre os indígenas, migrantes e refugiados aos demais grupos subordinados em todo mundo. Analisa os fatores que levam ao surgimento de uma cultura jurídica cosmopolita a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, especialmente nas últimas três décadas, em que são intensificados os processos de globalização da produção capitalista, da supremacia econômica dos países do centro sobre a periferia, a desigualdade entre os países do norte e os do sul. Tais fatores, dentre outros, são responsáveis pelo surgimento de uma cultura cosmopolita, a qual cresce a partir do entendimento transnacional do sofrimento humano e das ações sociais dadas no mesmo nível para tentar minimizá-lo, evoluindo gradualmente para um regime internacional de direitos humanos, respaldado pelas coalizões de organizações não-governamentais locais, nacionais e transnacionais.

Boaventura analisa criticamente o regime internacional de direitos humanos

⁸¹ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 176-245.

à luz da cultura jurídica cosmopolita, ou seja, como parte de uma política emancipadora à altura dos novos desafios, riscos e oportunidades inerentes a uma sociedade mundial crescentemente globalizada e interdependente, mas cada vez mais injusta. A análise é realizada tendo em vista seguintes questionamentos:

a) *soberania nacional versus defesa internacional dos direitos humanos*, onde fala da situação do panorama global dos direitos humanos, que ele considera “*sinistro e sem muito espaço para otimismo*”, abordando as suas violações⁸², as quais, direta ou indiretamente, por ações ou omissões do Estado, estão ligadas a questões envolvendo a soberania que, por sua vez, com os conceitos de papel central do Estado (princípios do interesse e segurança nacional e não intervenção) é um dos impedimentos da implementação de políticas internacionais efetivas sobre os direitos humanos, entendidas estas últimas como possibilidades de “reinvenção dos direitos humanos”, a partir da transcendência da lógica estatista e a determinação da direção de tal transcendência, e as ferramentas analíticas que esta exige;

b) *universalismo versus cosmopolitismo*, em que aborda a existência do particularismo nas concepções dos direitos humanos, bem como a problemática da sua universalidade e os obstáculos estruturais postos a uma política emancipadora radical por parte dos intercâmbios desiguais existentes no sistema mundial, propondo a reconstrução daqueles, através de uma hermenêutica diatópica⁸³;

⁸² SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 189.

⁸³ Cf. SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 221-222, o objeto da hermenêutica diatópica é suscitar a consciência de uma incompletude recíproca tanto quanto seja possível, mediante a participação no diálogo da maneira que se faria se se tivesse um pé em uma cultura e outro pé em outra sendo, nesse sentido, um exercício de tolerância cultural. Tal hermenêutica está baseada na idéia de que os *topoi* de uma cultura individual são tão incompletos como a mesma cultura, razão pela qual é equivocado usá-los como premissas para argumentação de uma cultura diferente, ressaltando o autor que *topoi* seriam os lugares comuns de um universo discursivo dado, as premissas da argumentação que, por serem evidentes, não se discutem e que, por essa mesma razão, fazem possíveis a discussão e a argumentação.

c) *direitos humanos e desenvolvimento social*, em que desenvolve algumas orientações para as políticas cosmopolitas que aponta, mencionando alguns objetos da construção de numa “nova arquitetura de direitos humanos”, baseada em um novo fundamento e uma nova justificação com a transição paradigmática, quais sejam: o direito ao conhecimento, o direito a levar a juízo o capitalismo histórico a um tribunal mundial, o direito a uma transformação até a solidariedade do direito de propriedade, o direito a outorgar direitos a entidades incapazes de assumir deveres, concretamente a natureza e as gerações futuras, o direito à autodeterminação da democracia e o direito a organizar e a participar na criação de direitos.

O *Jus Humanitatis*⁸⁴ advém (pela primeira vez), da gerência comum da humanidade, além do cosmopolitismo, globalismo localizado e localismo globalizado. Tem como foco principal em disputa as identidades globais, as estratégias estatais de criação de confiança e a acumulação em escala planetária. Tem como atores, no cenário transnacional, as ONG’s, os movimentos de base, as empresas transnacionais e as organizações internacionais, os quais atuam na cena normativo-institucional, sobretudo na política de direitos (da natureza, do meio ambiente) e convênios internacionais e tratados alternativos das ONG’s. É umas das formas de legalidade transnacional que mais lembra a idéia de globalização porque a toma como o globo em si mesmo, como um objeto de sua regulação.⁸⁵ É, também, potencialmente, um campo jurídico privilegiado das lutas entre as formas capitalistas de globalização (localismos globalizados e globalismos localizados), de um lado, e as formas de globalização dirigidas a um paradigma emergente (cosmopolitismo, gerência comum da humanidade), de outro, constituindo um elemento de transição paradigmática.

⁸⁴ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998., p. 245-259.

⁸⁵ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 176-245.

Expressa, sobretudo, a aspiração a uma forma de domínio dos recursos naturais ou culturais que, dada a sua importância para sustentabilidade e qualidade de vida na terra, devem ser considerados como propriedade global e dirigidas em favor da comunidade como um todo (tanto a presente quanto a futura). Assim, o *jus humanitatis* choca-se com os princípios da soberania e da propriedade, em que são baseados, respectivamente, o sistema interestatal e o capitalista, e este choque é uma das razões de sua pouca aplicação. Para demonstrar este aspecto, o autor menciona tratados sobre o mar, lua, Antártida, utilização de combustível hidrogênio na forma H₃, dentre outros.

Boaventura enumera as características do *jus humanitatis*: é baseado especialmente na gerência comum da humanidade (um dos tipos de globalização de que se comentou antes); é um direito da e para a humanidade como um todo, o direito de uma condição humana decente, e uma interação não dualista, mas sim mutualista por natureza, o qual, além de ter um caráter paradigmático (contra o expansionismo capitalista, por ex.), rompe com muitas premissas básicas dos direito do Estado-nação e do Direito Internacional como um todo, pois cria uma espacialidade jurídica global, razão pela qual pode ser caracterizado como um direito de quatro dimensões (daquelas da globalização, tratadas anteriormente); afasta-se da micro-ética individualista da tradição liberal e toma a humanidade como um todo titular de direitos humanos; é transtemporal, baseado na idéia de responsabilidade entre as gerações presentes e futuras; inclui o princípio básico da sustentabilidade (antes do expansionismo), e a idéia de tradição (já que considera vital a transmissão da gerência cultural e natural do mundo às gerações futuras); e, por fim, implica tanto a criatividade como a gerência. O autor diz que pelas características expostas o *jus humanitatis* é utópico, entretanto, representa o surgimento do princípio da comunidade em um novo molde, o qual pode ocultar a retórica manipuladora mediante a qual os princípios do Estado e do mercado tratam de sobreviver em um campo cuja linguagem dominam.⁸⁶

⁸⁶ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 176-245; 257 e 258-9.

3.3. AS DIVERSAS ORDENS NORMATIVAS OBSERVADAS POR JOSÉ EDUARDO FARIA

Um importante entendimento a respeito do pluralismo jurídico advindo da globalização econômica é o de José Eduardo Faria, cuja análise apresenta-se a seguir.

Atualmente, as mudanças engendradas pela globalização econômica, dentre outros fatores que provocam a redução do Estado, tais como o neoliberalismo (anteriormente abordado) e o enfraquecimento do Direito Positivo⁸⁷, fazem com que se tenha uma situação de pluralismo jurídico. Nesse sentido, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi⁸⁸, ao analisar, por exemplo, os impactos da globalização econômica no Direito do Trabalho, aduz que:

“Ao enfraquecimento do Direito nacional corresponde, por conseguinte, o robustecimento da atividade de criação do Direito no contexto transnacional (organismos internacionais, blocos econômicos) e até na esfera infra-estatal (corporações, particulares, onde se inserem as convenções e os acordos coletivos de trabalho). Trata-se de uma situação particular e inédita de *pluralismo* jurídico, o qual faz se revela um fenômeno do deslocamento da produção de juridicidade dos foros legislativos para os meios tecnocráticos”.

José Eduardo Faria aponta que nos anos 90 vive-se no intercruzamento de duas eras econômicas, a do pós-guerra e a da economia global. O autor, ao tratar da globalização econômica e de suas implicações para a ordem jurídica, faz a análise, a partir das mudanças/ acontecimentos no âmbito da economia antes mencionados,

⁸⁷ WOLKMER, A. C. (em *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Ed. Alfa Ômega, 2001, p. 46-60), aborda que o monismo jurídico, cuja análise das etapas faz baseando-se na obra de Marx e Weber, e que já teve uma das fases (caracterizada por sua grande sistematização dogmática) que levou à compreensão de que o Direito Positivo é o Direito do Estado, hoje estaria numa fase, a qual se iniciou nos anos 60/70, que se caracterizaria pela crise do modelo monista e do individualismo jurídico, com o esvaziamento do Direito Codificado, relacionado à redução do Estado.

⁸⁸ PEDUZZI, M. C. I. *Globalização, Integração de Mercados, Repercussões Sociais e Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA (*Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*) - Ciclo de Estudos Hispânicos Brasileiros, 3, 2003, Toledo (Espanha). *Documentos...* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/3congresso/docs/palestra_min_peduzzi.pdf>. Acesso em 26/07/2004.

relacionando os aspectos do modo de produção, o tipo de Estado e o tipo de Direito e de regulação jurídica realizado.

No estudo da globalização econômica, a partir do pós-guerra, ele retrata o surgimento do Estado com características predominantemente neoliberais em oposição ao Estado com o aspecto “providência” (anterior), atribuindo grande parte das mudanças à alteração provocada no modo de produção, que passa do modelo fordista ao modelo denominado pós-fordista, ou da especialização flexível, o que se deu em face do desenvolvimento da tecnologia industrial, de informação e de transportes, com as mudanças econômicas já mencionadas.

O modelo de especialização flexível da produção (ou pós-fordista) é caracterizado, principalmente por empresas de médio e pequeno porte, com um modelo sistêmico de produção flexível – que é adaptada à demanda – com máquinas de uso geral para produzir produtos variados, em lotes sob encomenda e segundo os interesses da clientela, com trabalhadores multi-especializados, para realizar as mais variadas tarefas, o que leva a perceber que neste modo de produção as empresas apresentam reduzido o número de trabalhadores e, devido à sua especialização, integram as etapas de concepção e execução, revelando um perfil de rápida adaptação e grande versatilidade ante as mudanças, e alto potencial de inovação. Tal modelo se opõe ao modelo fordista, em que as fábricas eram demasiado grandes, com divisão de tarefas, muitos trabalhadores (geralmente com baixa qualificação e responsáveis pela realização de tarefas específicas e repetitivas), com adaptação da demanda à produção e estratégias para controlar o mercado, estabilidade na produção de produtos definidos pelos fabricantes e com modelos padronizados, produzidos em grande volume, o que revela um perfil bastante estático das empresas atuantes sob esse sistema.⁸⁹ Dentro do modelo de especialização flexível supramencionado, pode-se ter, inclusive, que as empresas transnacionais, além dos caracteres já mencionados, apresentam uma

⁸⁹ FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 84-85.

estrutura em redes, com muitos centros e cadeias, pautadas na organicidade, com muitos canais decisórios e grande valorização da informação de modo que, junto com outros aspectos da globalização econômica, ajudam a fortalecer a tendência para a internacionalização da produção, aprofundando ainda mais as características da especialização flexível.⁹⁰

Faria defende que as mudanças engendradas pela economia e tecnologia alteraram o modo de produção e este, por sua vez provocou também mudanças que, somadas às primeiras, fizeram com que se concebesse, também, um novo perfil para o Estado que, do tipo “Providência” ou *Keynesiano* – dos anos 40 até aproximadamente os anos 70 –, passou a um Estado Neoliberal. Interessante observar que Faria mostra como as características econômicas definiam e as respectivas mudanças passam a definir o perfil de cada tipo de Estado, bem como da forma que concebem um modelo para regulação jurídica.⁹¹

O Estado Providência, por exemplo, era caracterizado por ter como valor democrático fundamental a equidade e um equilíbrio substantivo no aspecto político-jurídico, tendo como eixo de poder o Executivo e como concepção de sociedade as classes sociais e atores prevaletes os sindicatos, o que demonstra conflitos interclassistas, cujas tensões (social e política) concentravam-se em torno do liberalismo *versus* socialismo e da revolução *versus* reforma.

Contrariamente, no Estado neoliberal, a sociedade é concebida em termos de organizações complexas, onde o mercado é o principal eixo de poder e os atores principais são as empresas – principalmente transnacionais - e os bancos (além dos organismos supranacionais, entidades de classe, câmaras de comércio, associações de consumidores, corporações profissionais, sindicatos, etc.), tendo como valor democrático fundamental a subjetividade e apresentando equilíbrio funcional no

⁹⁰ FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 73.

⁹¹ FARIA, J. E., *op.cit.*, p. 177-182.

âmbito jurídico-político e comportando conflitos de caráter interorganizacional, cujas tensões (política e social) concentram-se no aspecto globalização *versus* localização e desformalização *versus* relegalização. Assim, o Estado neoliberal assume uma dimensão organizacional mais reduzida, enxuta ou compacta e passa a ser pautado e condicionado pelo mercado, ou, em outras palavras: “no âmbito do Estado neoliberal (...) é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas”.⁹²

Dessa forma, pelas características expostas, Faria apresenta que o Estado Providência teria um Direito Positivo essencialmente formalista, com racionalidade do tipo material, com legitimação pelo resultado e voltado à consecução de um projeto sócio-econômico bem definido (incluindo objetivos concretos: políticas públicas, programas de governo, cláusulas gerais e normas padronizadas, valorizando a argumentação jurídica, e apresentando prescrição, regulação direta e voltada à consecução dos resultados no processo social, com políticas de intervenção a fim de corrigir desequilíbrios sócio-econômicos provocados pelas forças do mercado e medidas de proteção aos hipossuficientes). Já o Estado Neoliberal tenderia a ter um Direito Positivo a que o autor chama de *referencial*, com racionalidade do tipo reflexiva e com legitimação pelo procedimento (onde a orientação procedimental seria efetivada com normas de competência e procedimentais, pautadas numa lógica dos sistemas auto-regulados, com facilitação, regulação indireta e abstrata da auto-regulação social, com função de integração com base em premissas jurídicas de procedimento e organização para os processos de reflexão no âmbito dos subsistemas sociais).⁹³

Percebe-se que as transformações vindas com a globalização econômica estão intimamente ligadas com as mudanças ocorridas em relação ao Estado e à

⁹² FARIA, J. E., *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p 178.

⁹³ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 185-195.

racionalidade jurídica e o modo de se conceber o Direito.

Por óbvio, as instituições jurídicas concebidas ao tempo do Estado-Providência, assim como o seu Direito Positivo, não dão conta de acompanhar as modificações engendradas pela globalização econômica. O próprio Estado, como visto acima, teve muitas de suas características alteradas. O Direito Positivo dele emanado, como fonte única de normatividade jurídica, resta enfraquecido. Sendo assim, surgem diversas formas de pluralismo jurídico. Convivem juntamente, no dizer de Faria⁹⁴: “... *direitos autônomos, e semi-autônomos, com regras, procedimentos e recursos próprios, entreabrindo a coexistência - por vezes sincrônica, por vezes conflitante - de diferentes normatividades...*”

Faria⁹⁵ retrata num quadro (*vide* Anexo II) o pluralismo que adveio da globalização econômica, apontando os tipos de normatividades existentes: *Lex Mercatoria*/ Direito de Produção; normatividade autoproduzida pelas partes/ Direito Inoficial; Direito Positivo e Direito Marginal.

Para Faria, convivem outros tipos de ordens normativas junto com o Direito Positivo do modo clássico como se conhece (pertencente ao campo normativo estatal e caracterizado por litígios jurídico-processuais, soluções formais, codificação, com aplicação legitimada e com grande pretensão de universalidade e de ser um sistema geral, perfeito e acabado). Um deles é o Direito Marginal (cuja atuação se dá no plano infra-estatal e que estaria pautado na resolução de conflitos através de conciliação, autocomposição e mediação, muitas vezes com a imposição da lei do mais forte, em guetos, ligados principalmente pelo crime organizado e narcotráfico, como menciona Faria, e que envolve, por isso, agressões, lei do mais forte, ausência de qualquer

⁹⁴ FARIA, J. E., *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*, In: *Opinião - Ano V - Nº 46 - maio 2001*, disponível no endereço eletrônico: http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Lourival_J_Santos.htm, acesso em 15/08/2004.

⁹⁵ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade - Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./jul. 1998, p. 105-116.

formalização, repressão, marginalidade e desafio de dar efetividade ao direito, contestação - à ordem vigente/ estatal - e irracionalidade).⁹⁶

Ao mesmo tempo, estão presentes a *Lex Mercatoria* e o *Direito de Produção*, os quais buscam legitimar as relações (empresas transnacionais, entre si, e com Estados, e destes com organismos multilaterais, etc.), com normas de caráter pragmático e casuísta, de racionalidade procedimental, com procedimentos de transação e mediação, atuando pela organização flexível e de sistemas auto-regulados, em que a efetividade do direito se dá por aceitação e por inclusão, por meio de condições econômicas e formalização por meio contratual, cuja abordagem será feita em item subsequente.

Está presente no sistema, segundo Faria, ainda, a “normatividade autoproduzida pelas partes” ou o direito inoficial, o qual decorre, sobremaneira, dos conflitos materiais aos quais se pretende dar soluções substantivas através da criação de normas *ad hoc* (como já mencionado em itens anteriores) e por meio de conciliação e arbitragem, atuando num campo social semi-autônomo e buscando efetividade no direito por adaptação ao contexto socioeconômico.

Esse pluralismo produz, segundo Faria, à convivência “*intrincada de sistemas e subsistemas internos e externos, nos planos micro e macro*”. Diante disso, o Direito emanado da fonte Estatal se vê enfraquecido porque:

...uma parte significativa dos direitos nacionais, por exemplo, hoje vem sendo internacionalizada pela expansão da *Lex Mercatoria* e do *Direito da Produção* e por suas relações intersticiais com as normas emanadas dos diferentes organismos multilaterais (...) [e, ainda, porque] (...) uma outra parte, por sua vez, vem sendo esvaziada pelo crescimento de normas ‘privadas’, no plano infranacional, na medida em que cada corporação empresarial, valendo-se do vazio normativo deixado pelas estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização, cria as regras de que precisa e jurisdiciza suas áreas e espaços de atuação segundo suas conveniências (...) [de sorte que] (...) a desregulamentação e a deslegalização e a desconstitucionalização, ao nível do Estado-nação significam, desta maneira, a re-regulamentação e a relegalização ao nível da sociedade - mais precisamente, ao nível das organizações privadas capazes de, por

⁹⁶ Para obter maiores esclarecimentos a respeito deste tema em específico, pode-se consultar, dentre outros: CÁRCOVA, C. M., *op. cit.* e WOLKMER, A. C., *op. cit.*

exemplo, promover investimentos produtivos, oferecer empregos, impor comportamentos, etc ...⁹⁷

Das normatividades apresentadas, tanto por Faria como por Boaventura, a *Lex Mercatoria* é só um dos aspectos. Entretanto, dada a sua importância, será mais bem desenvolvida no tópico a seguir.

3.4. A LEX MERCATORIA SEGUNDO BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E JOSÉ EDUARDO FARIA.

Uma das formas de expressão do pluralismo (ou pluralidade) de ordens normativas é aquela oriunda das regulações comerciais, das empresas transnacionais, dos Blocos Econômicos e dos organismos multilaterais, conhecida por *Lex Mercatoria*, principal consequência engendrada pela globalização econômica na seara jurídica, nascida das negociações que se dão, sobremaneira, entre as empresas e conglomerados transnacionais, bem como a partir das mudanças no modo de produção, da crise do Estado, da retomada dos ideais do neoliberalismo, conforme analisado anteriormente.

Boaventura de Sousa Santos define a *Lex Mercatoria* como sendo o conjunto de princípios e regras consuetudinários que são ampla e uniformemente reconhecidos, e aplicados a transações internacionais⁹⁸.

José Eduardo Faria acrescenta, além dessas características, o fato de ser utilizada pela comunidade empresarial e servir para autodisciplinar as suas atividades.⁹⁹

⁹⁷ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p. 110. A idéia aqui apresentada de desregulação/ re-regulação é originalmente de Boaventura de Sousa Santos, e está, dentre outras, na obra “La Globalización Del Derecho” pág 82.

⁹⁸ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 104.

⁹⁹ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p. 108.

Boaventura assevera que esta é a forma mais antiga de transnacionalização do campo jurídico, e que teria suas origens no início séc. XI, quando da ascensão do comércio, após as revoltas urbanas européias.¹⁰⁰

À época de seu surgimento, a *Lex Mercatoria* apresentou-se muito influenciada pelos de conceitos de equidade, (como o *ex aequo et bono*, ou seja, partir do que é igual e bom), e como sendo um direito supranacional, cujas características mais significativas foram as seguintes: a facilidade com que permitiu contratos vinculantes; a ênfase na seguridade dos contratos; a velocidade na decisão dos litígios, a transparência nas relações, a variedade de mecanismos para estabelecer, transmitir ou receber crédito, e o valor normativo dos costumes e usos do mundo mercantil.¹⁰¹

Boaventura aborda, todavia, que a *Lex Mercatoria* medieval sofreu profundas mudanças na Idade Moderna. Isto ocorreu causando seu aparente declive, pelo fato de que, devido à expansão das atividades comerciais, diversificaram-se os costumes, reduzindo a transparência anterior que havia no sistema, e pelo fortalecimento do Estado nacional, com sua soberania e território delimitado, para o qual passaram a ser uma ameaça os atos praticados e os mecanismos adotados pela *Lex Mercatoria*.

Apesar de o Estado Nacional fortalecido ter passado a impor o seu Direito, não inibiu a utilização da *Lex Mercatoria*. Isto pode ter sido um dos fatores que levou os Estados a desenvolverem um direito internacional privado, para harmonizar os corpos de leis existentes, mediante a criação de leis uniformes internacionais.¹⁰²

Entretanto, o alcance de tais leis revelou-se bastante limitado, ante a complexidade e variedade de contratos transnacionais e outros tipos de transações mercantis realizadas, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, em

¹⁰⁰ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 104.

¹⁰¹ SANTOS, B. de S., *op.cit.*, p.104.

¹⁰² SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 105.

que, (conforme exposto anteriormente), foram fatores de contribuição o desenvolvimento da tecnologia, a inovação das comunicações, o novo modo de produção pós-fordista com modelos de especialização flexível, a atuação das transnacionais e organismos multilaterais (na forma já abordada), em cujas relações se envolvia um grande volume de dinheiro, muitas vezes maior que nas relações internas (domésticas).

Isso, somado ao fato de haver grande insegurança nas relações devido a diferenças culturais e lingüísticas, provocadas pelas grandes distâncias, em que a eleição de um direito nacional para regê-las não assegurava a igualdade entre as partes, também despertou a busca de uma nova fundamentação para tais relações, o que, conforme Boaventura de Sousa Santos passou a ser feito através de um “... conjunto desterritorializado de princípios e regras, expressos em fórmulas, tais como: ‘princípios gerais comuns’, ‘princípios de equidade’, ‘princípios de boa-fé e boa vontade’, ‘princípios do direito internacional’, ‘usos mercantis internacionais’, etc¹⁰³”.

Além dos mencionados princípios, como integrantes da *Lex Mercatoria* passou-se a ter, também, os princípios gerais do direito reconhecidos pelos ordenamentos jurídicos nacionais, as regras de organizações internacionais, os costumes e usos, os contratos e os laudos arbitrais, além das leis uniformes e o direito internacional público, e, ainda, os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, como o *pacta sunt servanda*, a cláusula *rebus sic standibus*, e a proibição do enriquecimento sem causa.

Boaventura afirma que essas características levaram ao surgimento de “*um novo ordenamento jurídico transnacional*”. Para ele, a nova *Lex Mercatoria* expandiu-se enormemente no período do capitalismo pós-fordista, em razão da grande intensificação do regime mundial de acumulação e da busca de instituições adequadas,

¹⁰³ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 106.

(conforme antes abordado, a partir da obra de Faria).¹⁰⁴

Pelo fato de que as referências normativas acima mencionadas tendiam a evitar a submissão a leis nacionais e o conflito advindo da escolha de leis para reger as relações, os contratos transnacionais passaram a ser considerados auto-regulativos, com o intuito de minimizar estas conseqüências.

Com relação aos contratos na fase do capitalismo pós-fordista, José Eduardo Faria assevera a importância da análise de suas características para a compreensão das relações entre empresas transacionais ocorridas em nível global.¹⁰⁵ Nesta fase o Estado é comprometido com a inovação científica e a consecução de crescentes níveis de produtividade, o que leva os agentes econômicos ao desafio de conciliar o pleno uso da capacidade de produção com as alterações provocadas no âmbito tecnológico do mercado transnacionalizado, enfrentando o alto risco do empreendimento de novas atividades e a veloz mudança que dá uma vida útil muito pequena a cada ciclo tecnológico.¹⁰⁶

Os contratos, por sua vez, são levados a acompanhar esta complexidade das transações entre os fornecedores de insumo, canais de financiamento e cadeias de comercialização, que provocam uma relação de interdependência e parceria em diferentes níveis de qualificação e autonomia, revelando a grande flexibilidade das relações contratuais, posto que é muito difícil prever os riscos e estabelecer antecipadamente todas as condições de efetivação do contrato (preços, quantidades,

¹⁰⁴ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p.106.

¹⁰⁵ José Eduardo Faria (em *O Direito na Economia Globalizada*, 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 200-201) afirma que a análise das características das práticas de relacionamento mercantil e suas relações com os padrões de formação jurídica que lhe são correspondentes nos diversos momentos do capitalismo são feitas não com o intuito de obter uma visão não técnico-jurídica, mas sim sociológica, “*mais precisamente do ponto de vista sócio econômico, como instrumento de estruturação, sistematização e operacionalização das instituições e agentes econômicos (empresas, bancos, sindicatos, prestadores de serviço, consumidores, entidades de classe, etc), os quais atuam nos mercados de insumos, produção, capitais, finanças, consumo e trabalho*”.

¹⁰⁶ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 206.

qualidade, local e prazo de entrega, etc.), dadas as sucessivas alterações tecnológicas e as mutabilidades do mercado, e em face das constantes alterações nos processos produtivos, nos fluxos financeiros e nos próprios elementos constitutivos dos bens e serviços, e, ainda, conjeturar, estimar ou supor todas as condições futuras e especificar previamente os termos do eventual ajuste e prever as responsabilidades pelo não cumprimento.¹⁰⁷

Diante do dinamismo e inovação em toda a cadeia produtiva, os contratos utilizados nos programas normativos “condicional” ou “finalístico” já não conseguem formalizar os aspectos nos termos acima enumerados nas transações complexas, permanentes e contínuas.¹⁰⁸ Em tais relações, os processos de negociação dos termos de troca e ajuste são decididos “*no curso da performance produtiva e comercial, revelando o surgimento da figura jurídica dos contratos relacionais ou contínuos, com seu caráter ‘intercruzado’*”, envolvendo amplas e intrincadas redes de agentes e participantes, com uma interação acentuadamente marcada pela solidariedade interorganizacional, pela cooperação recíproca e pela confiança mútua, o que tem suscitado problemas do ponto de vista da teoria jurídica, social e até para a ética.¹⁰⁹

Pode-se citar, como exemplo desses contratos, os que decorrem da atuação do setor automotivo (envolvendo intrincada malha de fornecedores de insumos,

¹⁰⁷ FARIA, J. E., *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206-207.

¹⁰⁸ Cf. FARIA, José Eduardo, *O direito na economia globalizada*, p. 203-206, nos contratos condicionais – pontuais ou descontínuos - tem-se relações isoladas, sendo que cada ato contratual é independente, pontual e estanque em relação aos demais e diferencia e isola a transação contratada de todas as outras (sejam anteriores, contemporâneas ou subseqüentes), apresentando-se como um ato específico, determinado e único, que se realiza baseado no acordo de vontades estabelecido no momento de aceitação da proposta, pautando-se numa racionalidade formal. Faria os associa ao período do Estado Liberal e capitalismo concorrencial. Já os contratos finalísticos estão associados ao Estado de feições keynesianas e geralmente são de adesão ou de cláusulas abertas, permitindo maior abertura que os anteriores, pautando-se numa racionalidade material. Ressalta-se, contudo, que não houve total desaparecimento desses modelos em detrimento do contrato relacional (do capitalismo pós-fordista), mas sim o surgimento desse, que passa a conviver com os outros modelos já existentes.

¹⁰⁹ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 207-208.

fabricantes de autopeças, prestadores de serviço das mais variadas naturezas, indústrias montadoras, instituições financeiras, transportadoras, concessionárias, distribuidoras de veículos e empresas especializadas em assistência técnica ao consumidor final), a associação de pequenos e médios empresários e poderosos grupos multinacionais na área de serviços (alimentação, processamento de cartões de crédito, localização de veículos, turismo, etc.) sob a forma de franquias, além de outros.¹¹⁰

A racionalidade utilizada na realização destes contratos revela-se diversa da formal abstrata, dos contratos forjados no período do capitalismo concorrencial e da racionalidade material concreta dos contratos com cláusulas abertas ou condicionados por limitações governamentais de caráter protetor ou distributivo. Revela-se como uma racionalidade reflexiva e procedimental. Isto porque, no modelo da especialização flexível da produção,

... a medida de reciprocidade entre os objetos transacionados nem sempre é facilmente monetizável, as empresas situadas numa cadeia produtiva vêm-se obrigadas a discutir entre si suas respectivas planilhas de custos, a abrir seus livros contábeis, a compartilhar investimentos de risco e a celebrar acordos de cooperação tecnológica, não apenas para reduzir seus custos de produção, maximizar seu potencial de complementaridade e aumentar sua produtividade, mas, também e principalmente, para tentar ampliar sua participação e seu poder relativo no mercado. E, quando eventualmente surgem divergências entre elas, a tendência não é de discuti-las estritamente à luz do direito vigente, mas de negociá-las de modo flexível e pragmático, geralmente com base em cálculos de custo e benefício.¹¹¹

Isso conduz, segundo Faria, a que esses contratos (os quais ele denomina de *relacionais*) sejam convertidos num “*continuum* processual”, em cujo âmbito as partes são impelidas à autonegociação dos problemas ou conflitos, à medida que eles vão aparecendo no curso do processo econômico, a fim de que uma falha - como o não fornecimento de um bem - não venha a quebrar toda a cadeia produtiva. Isso é um grande fator que diferencia estes tipos de contratos dos realizados nos programas

¹¹⁰ FARIA, J. E., *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 208-209, em que são enumerados muitos outros exemplos destes tipos de contratos.

¹¹¹ FARIA, J. E., *op. cit.* 210.

normativos “condicionais”, que, em tese e por princípio, já trariam nele previstos e estabelecidos, desde o momento de sua formalização, inclusive penalidades e efeitos do descumprimento. Enquanto nesse contrato, para esses casos o interesse de restituição tende a ser o mais importante, aqui, como o primordial é dar continuidade à cadeia produtiva, a sanção por eventual ruptura do compromisso tende a ser a recusa ao que não cumpriu o acordo pelos demais em voltar a contratar e em aceitar a continuidade de sua presença na cadeia produtiva, haja vista a quebra das expectativas recíprocas, da confiabilidade das partes, até porque, nestas relações, muitas vezes, é difícil ou até impossível prever o montante resultante das perdas e danos materiais.¹¹²

Para corroborar o entendimento de José Eduardo Faria acerca dos contratos da economia global supra citados, cabe mencionar o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo¹¹³:

O meio mais eficiente de desconsideração do direito nacional é o da utilização massificada de condições gerais dos contratos. Sob a aparência de contrato, esconde-se um impressionante poder normativo, dificilmente revelável, que ostenta características assemelhadas às da lei. A lei, no Estado moderno, ostenta características que a distanciam de qualquer ato de particulares ou de grupos. São eles: a generalidade, a abstração, a uniformidade e inalterabilidade. Pois bem, as condições gerais dos contratos apresentam as mesmas características. São gerais, porque se aplicam a todos os destinatários, sem individualização. São abstratas, porque são predispostas para regerem situações futuras, e não à situação concreta e determinada. São uniformes, porque padronizadas para utilização com todos os que necessitarem dos produtos ou serviços fornecidos. São inalteráveis, porque insuscetíveis de negociação individual com cada interessado. Quem edita a lei é um ente neutro, a saber, o Estado, poder político legitimado pela coletividade. Quem edita ou dispõe as condições gerais é a parte interessada. As condições gerais são o mais eficiente instrumento do poder normativo das corporações econômicas, que dispensam ou tangenciam os direitos nacionais, pois lidam com as necessidades reais ou induzidas de produtos e serviços, que desejam ser satisfeitas. A globalização econômica potencializou esse poder normativo, que ultrapassa fronteiras, pois as empresas transnacionais utilizam as mesmas condições gerais, emanadas de suas sedes, em todos os países onde fornecem produtos e serviços, apenas vertendo-as ao idioma local, quando o fazem. De modo geral, tangenciam ou desconsideram os sistemas de garantias dos direitos locais, ou pressionam fortemente para mudá-los.

¹¹² FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 210.

¹¹³ LÔBO, P. L. N. Direito do estado federado ante a globalização econômica. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>>. Acesso em: 26/08/2004.

A abordagem de José Eduardo Faria demonstra que este também assinala as constatações de Boaventura da *Lex Mercatoria* no período do capitalismo pós-fordista, na forma como demonstrada acima. Além de tratar da *Lex Mercatoria*, o autor aborda que, do ponto de vista econômico, pode-se ter, também, o *Direito de Produção* que seria “... o conjunto de normas técnicas formuladas para atender às exigências de padrões mínimos de qualidade, transporte e segurança dos bens e serviços em circulação no mercado transnacionalizado, de especificação de seus componentes, da origem de suas matérias primas, etc”.¹¹⁴

Quanto a isso se tem que a multiplicação dos órgãos técnico-normativos (como a *Internacional Organization for Standardization – ISO*¹¹⁵ e o *Accounting Standards Committee*) e os foros descentralizados de negociação, os primeiros criados para fixar parâmetros, e os segundos, para dar pareceres e promover arbitragens dirimir conflitos e também com intuito de normatizar, mesmo que através de arbitragem¹¹⁶, como, por exemplo, é o caso, nos Estados Unidos, da *American Arbitration Association*, “(...) uma entidade privada, conta com 57 mil árbitros inscritos em 35 filiais (...)”, e da *Chambre International du Commerce*, “(...) sediada na França, igualmente privada, coordena mais de 750 arbitragens em 30 diferentes

¹¹⁴ FARIA, José Eduardo, *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*, In: *Opinião - Ano V - Nº 46 - Maio de 2001*, disponível no endereço eletrônico: <http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Lourival_J_Santos.htm>. Acesso em 15/08/2004.

¹¹⁵ Acerca da *Internacional Organization for Standardization – ISO*, é interessante observar no respectivo *site* (endereço eletrônico: <<http://www.iso.org>>, na página de abertura, onde há breves comentários acerca do objetivo da instituição. Chama a atenção o fato de ser apontado, como objetivo desta e de sua atividade padronizadora e normativa: “fazer uma ponte entre o público e privado, cf. transcrição do texto a seguir: “(...) *ISO. The source of ISO 9000, ISO 14000 and more than 14 000 International Standards for business, government and society. ISO. A network of national standards institutes from 148 countries working in partnership with international organizations, governments, industry, business and consumer representatives. A bridge between public and private sectors*”.

¹¹⁶ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./jul 1998, p. 108.

países, envolvendo partes de 90 nacionalidades (...)”¹¹⁷, como a *Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura di Milano*).¹¹⁸

As constatações de Faria acima apresentadas, vão ao encontro da observação de Boaventura de Sousa Santos, que afirma ser um dos elementos principais da *Lex Mercatoria* o laudo arbitral.

Boaventura de Sousa Santos ressalta, também, o caráter de localismo globalizado da *Lex Mercatoria* ao afirmar que, mesmo sendo informal, esta não é amorfa, nem neutra, pois os costumes e usos não são necessariamente universais e, muito menos, imemoriais. Assim, a *Lex Mercatoria* como campo jurídico transnacional emergente, é um localismo globalizado, e se reproduz pela repetição rotineira de um grande número de relações contratuais originalmente desenhadas por sociedades mercantis transnacionais e por seus advogados, assim como por bancos, organizações internacionais, que se inter-relacionam.¹¹⁹

Boaventura de Sousa Santos identifica, sobretudo, dois problemas suscitados pela *Lex Mercatoria*:

- a) *A Lex Mercatoria e o Sistema Mundial*, em que o principal elemento abordado é a dimensão contratual e extracontratual;
- b) *A Lex Mercatoria e as Culturas Jurídicas*, no qual o autor pretende desmistificar a afirmação de que a *Lex Mercatoria* é uma espécie de terceira cultura, expressão de uma cultura jurídica global, independente das culturas jurídicas nacionais, e situada sobre elas em sua área de

¹¹⁷ FARIA, José Eduardo, *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*, In: Opinião - Ano V - Nº 46 - Maio de 2001, disponível no endereço eletrônico: <http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Lourival_J_Santos.htm>. Acesso em 15/08/2004.

¹¹⁸ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./jul 1998, p.108.

¹¹⁹ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 107.

regulação específica.

Quanto à dimensão contratual/ extracontratual, Boaventura afirma que a maioria das relações se dá com a prevalência de atores dominantes e em poucos casos há o equilíbrio. Os dominantes gozam de privilégio de imunidade, acesso especial a recursos políticos (isenção/ incentivos tributários, direitos especiais sobre a infraestrutura, etc.) e, de fato, geralmente negociam de forma direta com os Estados anfitriões das condições sob as quais levaram a cabo as transações privadas, o que pode ser considerada a dimensão “contratual”.¹²⁰ A dimensão extracontratual, por sua vez, pode ser vista na atuação de organismos como o Banco Mundial e FMI, os quais “(...) abrem e fecham os territórios e as áreas para as transações transnacionais ou para a *Lex Mercatoria*”.¹²¹

No que diz respeito à *Lex Mercatoria* como cultura global, devido a seu caráter desterritorializado (por ser um direito transnacional dos negócios ou, em termos mais amplos, um direito econômico, um dos que mais sofre influências estrangeiras sendo sempre objeto de harmonização, uniformização e criação de convenções, por excelência), tem sido vista como uma espécie de terceira cultura, independente das culturas jurídicas nacionais, e situada sobre elas em sua área de regulação específica.

Boaventura aborda que esta concepção é imperfeita em vários sentidos, inicialmente, pela afirmação da existência de uma mesma *Lex Mercatoria*, para todas

¹²⁰ Isto pode ser um dos fatores que influenciam nas mudanças das legislações dos estados nacionais, atuando como pressão externa que se mencionou anteriormente, conforme afirma Boaventura de Sousa Santos em “La Globalización Del Derecho”, p. 80. Com relação a isso, FÁRIA (na obra: *Direitos humanos e globalização econômica*. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p. 109) aduz que muitas vezes “... não é o Estado que decide as taxas e os impostos a serem cobrados, mas, pelo contrário, os conglomerados que escolhem aonde e quanto irão pagá-lo. Não é o Estado que impõe sua ordem jurídica sobre esses conglomerados; são eles que, podendo concentrar suas linhas de produção nos países que oferecem as melhores contrapartidas para seus investimentos, acabam selecionando as legislações nacionais a que irão se submeter”.

¹²¹ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 108.

as famílias jurídicas é relativa ao afirmar que, nem sempre esta é aceita por advogados de corrente da *common law*, ainda que seja aceita pelos de corrente civilista (acostumados com as leis emanadas da fonte de produção legislativa). É muitas vezes rechaçada pelos da corrente da *common law* (mais habituados ao desenvolvimento do direito através dos usos acumulativos e da prática), o que constitui uma espécie de paradoxo já que advém principalmente de relações transnacionais de empresas do mesmo tipo, grande parte delas de origem anglo-americana, as quais são feitas, em sua maior parte por advogados dessa corrente ou por escritórios de advogados norte-americanos especializados em Direito Mercantil.¹²²

Outro fato demonstrado para refutar o caráter universal da *Lex Mercatoria* é o de que ela é um localismo globalizado, cuja evidência se dá particularmente quando esta atua em conjunto com famílias jurídicas fortemente influenciadas por religião (como a Indonésia), por exemplo, ou é influenciada por doutrinas e filosofias tradicionais, como no caso da China, em que a *Lex Mercatoria*, representa a abertura à sua integração à economia mundial e se mistura/ interpenetra, com a cultura chinesa orientada por antigas doutrinas de Confúcio (o sistema *guanxi*, o qual é baseado em redes de famílias, clãs ou amigos e através do qual se obtém os benefícios estatais e se infunde a ética das relações para intercâmbio social - reciprocidade, obrigação pessoal, identidade e honra).¹²³

¹²² Cf. SANTOS, B. de S., *La Globalización Del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 111. Oportuno comentar que, para este autor, é grande a capacidade que os grandes escritórios internacionais especializados em Direito Comercial tem de influenciar e intervir na negociação entre as empresas transnacionais (através de contratos e acordos transnacionais e pela arbitragem internacional), e que isso não significa uma difusão tecnológica jurídica, mas sim que subministram estes serviços e modelam suas condições porque, por ao participarem junto com os atores dominantes, tendem a modelar as condições do sistema pelo mercado respaldando-se justamente no poder que estes atores impõem, já se chegando a falar em uma nova geração de “advogados empresários”. (Cf. SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p.113).

¹²³ Cf. SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p.113-114, que deve ser consultado para se saber mais sobre o caso da China, sua abertura econômica e cultura local.

3.5. OPINIÃO/ CONCLUSÃO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE JOSÉ EDUARDO FARIA ACERCA DO PLURALISMO JURÍDICO OCACIONADO PELA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, E A(S) SUA(S) PROPOSTA(S).

Apontadas algumas características das espécies de transnacionalização do campo jurídico/ pluralidade de ordens normativas, e tendo-se desenvolvido especificamente uma delas (*Lex Mercatoria*), cabe agora enumerar algumas conseqüências apresentadas pelos autores abordados acerca do fenômeno, de um modo genérico.

José Eduardo Faria aduz que a ampliação de ordens jurídicas, ocasionando o pluralismo, deve-se principalmente à integração dos sistemas produtivo e financeiro em escala mundial, à diminuição do poder de controle e intervenção do Estado sobre fluxos internacionais de capitais pelos bancos centrais, bem como ao crescimento da autonomia dos setores econômicos, os quais possuem racionalidades específicas e muitas vezes incompatíveis entre si.¹²⁴

Na visão deste autor a ampliação do número de ordens normativas acarreta problemas ao Estado-nação, no que se refere à sua tarefa de disciplinar e regular sua sociedade e sua economia exclusivamente por meio de seus instrumentos jurídicos tradicionais porque o inter cruzamento dos sistemas econômicos faz com que o ordenamento jurídico dos Estados tenha pouco alcance e operacionalidade para regular as relações ocorridas na seara dos mercados transnacionalizados.¹²⁵

Faria aponta também o problema da soberania do Estado-nação, principalmente pelo fato de este ter de se submeter à negociação com forças

¹²⁴ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p.109.

¹²⁵ FARIA, J. E., J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p.109.

econômicas que transcendem o nível nacional e ter de condicionar os seus investimentos à aceitação de seus valores, regras, procedimentos e de seus mecanismos particulares de resolução de conflitos (como no caso dos organismos multilaterais e das empresas transnacionais, por exemplo, analisados dentro do aspecto da *Lex Mercatoria*). Além disso, aborda, ainda, que a perda gradativa do controle da racionalidade sistêmica pelo Estado em relação a seus códigos e leis é proporcionada pela substituição das tradicionais normas abstratas, genéricas e impessoais por normas particularizantes, específicas e "finalísticas"¹²⁶, o que, somado ao fato da convivência do seu ordenamento jurídico com outras normatividades, muitas vezes competindo com estas, igualmente é um fator que demonstra a questão do enfraquecimento da soberania do Estado¹²⁷. Tal enfraquecimento faz com que o Estado reveja a sua política legislativa, reformule a estrutura de seu Direito Positivo e redimensione a jurisdição de suas instituições judiciais mediante estratégias de desregulamentação, deslegalização e desconstitucionalização de direitos sociais, o que implementa juntamente com a promoção da ruptura de monopólios públicos.¹²⁸

Cabe ainda mencionar, ressaltando-se que não será desenvolvida com profundidade, uma opção, vislumbrada por José Eduardo Faria na obra *O Direito na Economia Globalizada*, para a integração da pluralidade de sistemas normativos altamente diferenciados existentes no âmbito da economia globalizada. Trata-se de uma alternativa para promover, nas palavras do autor, uma "... 'acoplagem' ou o 'engate' estrutural das distintas ordens jurídicas, com seu impacto social, cultural, político e

¹²⁶ Normas finalísticas também são chamadas pelo autor de normas *ad hoc*, de que já se falou anteriormente.

¹²⁷ FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./jul 1998, p.109-110.

¹²⁸ Quanto aos fenômenos de desregulação, pode-se dizer que, antes mesmo de FARIA, Boaventura de Sousa Santos já abordara igualmente tais fenômenos. Para o último autor, a desregulação implica em re-regulação porque só pode acontecer no Estado, através dele mesmo, ou seja, a redução provocada pela desregulação é feita no Estado, por ele próprio, com realização de ampla intervenção, a fim de que não mais possa intervir. (Cf. *La Globalización Del Derecho*, p.82).

institucional extremamente diversificado em termos setoriais, nacionais, regionais e continentais...”, o que se viabilizaria por meio de normas procedimentais (ou processuais), a qual não teria por objetivo realizar uma regulação estrutural nos mercados transnacionalizados, mas balizar/ demarcar a interação e assegurar o equilíbrio entre os diferentes atores que nele atuam, através da coordenação de seus processos decisórios, de suas formas de participação e de suas respectivas racionalidades normativas.¹²⁹

Segundo Faria, tal norma não seria gerada no “direito de produção”, ainda que as normas nele geradas confirmam algum sentido às instituições de direito na economia globalizada, mas sim no âmbito do Estado-nação. Apesar disso, surgiria com um baixo grau de coercibilidade (até mesmo pela redução da centralidade e exclusividade do Estado, antes mencionada), já que não teria um caráter imperativo, limitando-se a estabelecer premissas para decisões, facilitar entendimentos, estimular negociações e viabilizar soluções adaptáveis para cada situação específica, introduzindo na ordem jurídica uma flexibilidade inédita e desconhecida pelos padrões legais existentes tanto no Estado intervencionista quanto no Estado Liberal, posto que, ante a complexidade da sociedade contemporânea tais padrões, pautados na pretensão de validade *erga omnes* e com seus códigos binários convencionais expressos pelas dicotomias “permitido/proibido”, “legal/ ilegal”, “público/ privado” ou “constitucional/ inconstitucional”, são singelos demais para tratar com precisão das questões surgidas em contextos sócio-econômicos em constante mutação e, por isso, acabam gerando tensões.¹³⁰ Assim, a utilização de normas procedimentais reconheceria as diferenças e autonomias parciais de cada sistema (com racionalidade, normas e procedimentos próprios) e substituiria as posturas conflitivas por posturas cooperativas, realçando a funcionalidade de uma interdependência *infra, inter e supra* estatal.¹³¹

¹²⁹ FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

¹³⁰ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 185-188.

¹³¹ FARIA, J. E. *op.cit.*, p. 186.

O desenvolvimento de um ordenamento formado especificamente por normas procedimentais se traduziria no que o pensamento jurídico contemporâneo vem chamando de “direito reflexivo”, “responsivo” ou “relacional”, cujo desenvolvimento está além das pretensões desse trabalho, mas que, de um modo extremamente simplificado, teria a atenção voltada à integração de sociedades complexas e seria capaz de substituir a coerção pelo consenso, o comando pela negociação, a decisão imperativa pela persuasão, a imposição pelo acordo, a subordinação pela coordenação, a intervenção controladora por mecanismos descentralizados de autodireção.¹³²

José Eduardo Faria vê o direito reflexivo como um dos instrumentos a serem utilizados na economia globalizada. Não chega a fazer uma análise técnico-jurídica acerca de tal modelo (como o delineamento de seu objeto, a consistência de seus fundamentos epistemológicos e sua viabilidade), fazendo apenas uma análise do ponto de vista sociológico. Entretanto, o autor clama pelo desenvolvimento de tal modelo, o que considera uma questão fundamental.¹³³

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, também aborda a questão das mudanças ocorridas quanto à soberania do Estado e o monopólio estatal da produção do direito do uso legítimo da violência, no contexto do sistema interestatal. Para ele, tal sistema foi constituído, desde o princípio (a partir do tratado de Westphalia, especialmente após os meados do séc. XIX) como sendo um sistema de ecúmene jurídica nacional coexistente com uma diáspora jurídica internacional, ou seja, a ecúmene jurídica representa a difusão ecumênica do direito dentro das sociedades nacionais, pelo Estado, com o princípio da soberania e o monopólio da violência legítima, e convive com a diáspora jurídica, a qual representa as sociedades

¹³² FARIA, J. E., *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p.188-194. Para saber mais acerca do Direito Reflexivo, pode-se consultar, CAMPILONGO, C.F., Teoria do Direito e globalização econômica. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, O. V. (Coord.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 77-92.

¹³³ FARIA, J. E., *op. cit.*, p. 217.

internacionais nas suas relações como sendo um oceano de ausência do direito com pequenas ilhas de legalidade negociada e acordada.¹³⁴

Dentro deste contexto, o autor baseia-se em como e em que medida os processos de globalização do capital e, mais especificamente, a expansão e intensificação das práticas e interações internacionais estão mudando as bases do direito moderno porque identifica que como resultado destes processos está ocorrendo a “diasporização das ecúmenes” e uma “ecumenização das diásporas” (estes termos o autor utiliza para se referir que está ocorrendo uma interpenetração do campo jurídico nacional e do transnacional, culminando na transnacionalização jurídica, onde concentra o seu desenvolvimento, abordando suas várias modalidades). Assim, as políticas desreguladoras dos anos 70 e 80, junto com a crise do Estado do Bem-Estar-Social nos países centrais, são exemplo da “diasporização” dos campos jurídicos nacionais, que ocorrem de maneira simultânea com a “ecumenização” do campo jurídico internacional, provocando o surgimento e desenvolvimento de múltiplas formas de transnacionalização jurídica, as quais foram anteriormente analisadas. Tudo isto está produzindo, segundo o autor, uma enorme mudança no termo moderno de “ecúmene” e “diásporas jurídicas”.¹³⁵ É precisamente nessa perspectiva que o autor demonstra: a) que o campo jurídico nas sociedades contemporâneas e no sistema mundial como um todo é uma paisagem muito mais rica e complexa que aquele que tem assumido a teoria política liberal; b) que esse campo jurídico é uma constelação de legalidades (e ilegalidades) diversas, que operam em espaços e tempos locais, nacionais e transnacionais, e, finalmente, c) que se se concebe desta forma, o direito tem tanto um potencial regulatório (e inclusive repressivo), como um potencial

¹³⁴ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 261.

¹³⁵ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 262.

emancipatório.¹³⁶

Reconhece o autor que globalização é um processo assimétrico e díspar e que tem, conseqüências diferentes e muitas vezes contraditórias no centro e na periferia do sistema mundial, o que se reflete também no campo jurídico. Boaventura afirma que a “ecúmene” jurídica internacional se encontra muito mais avançada em relação às formas de transnacionalização jurídica diretamente organizadas pelo capitalismo mundial que em relação às formas cosmopolitas e de gerência comum da humanidade, mas, ainda há a possibilidade de surgirem de coalizões transnacionais informadas pelo ideal transformador de uma ecúmene jurídica emancipadora, principal proposta do autor, cujo núcleo volta-se a uma nova epistemologia cosmopolita dos direitos humanos, envolvendo a construção de uma nova teoria da cidadania e a reconstrução intercultural dos Direitos do Homem, (conforme abordado em item anterior), por via da hermenêutica diatópica (mencionada na nota nº 33).

Assim, Boaventura de Sousa Santos, no âmbito da economia globalizada e com relação à globalização do direito (que foi extremamente intensificada nas últimas décadas e a qual ele define como a proliferação recente de normas e de instituições jurídicas que supera o âmbito nacional, que havia servido de base a todo o direito moderno), propõe um viés emancipador, a partir dos direitos humanos e da superação entre a dialética entre territorialização e desterritorialização (cujas questões principais envolvem a globalização e a soberania), com uma nova teoria dos direitos humanos e a reconstrução intercultural dos Direitos do Homem, através do uso da hermenêutica diatópica e com o desenvolvimento de uma nova arquitetura dos direitos humanos, conforme antes mencionado.

¹³⁶ SANTOS, B. de S., *op. cit.*, p. 19-20.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou abordar alguns aspectos do pluralismo jurídico em face da globalização economia. Para tal, foram apontadas considerações genéricas sobre a globalização, tendo-se verificado que a esta são atribuídas diversas definições, cuja maioria converge para “*uma crescente interconexão em vários níveis da vida cotidiana a diversos lugares longínquos do mundo*”, bem como que se trata de fenômeno complexo, díspar, irregular, o qual possui diversos enfoques possíveis, um dos quais é realizado do ponto de vista econômico.

A partir daí, passou-se a analisar algumas características específicas da globalização econômica, principalmente no pós-guerra, e em especial nas últimas três décadas, em que se teve a majoração de seus efeitos, ressaltando-se que esta decorre da revolução tecnológica gerada pelos dois choques do petróleo, dentre outras conseqüências, provocando importantes rupturas institucionais nas estruturas jurídicas e políticas legadas pelo Estado liberal, no século XIX, e pelo Estado-Providência, no século XX. Entre as rupturas mais importantes podem ser destacadas as seguintes¹³⁷:

- mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas;
- mudança da matriz da produção internacional; da divisão tradicional entre fornecedores de matérias primas e fabricantes de manufaturados, passa-se à produção de bens serviços de nível tecnológico equivalentes em diferentes países, não importando onde o produto final seja montado,

¹³⁷ Os itens aqui enumerados foram baseados do artigo de FARIA intitulado *Globalização econômica e reforma constitucional*. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 9, ago./ dez. 1996, p. 23-33. Ressalva-se que para a abordagem de alguns aspectos do tema pode ter sido realizada de modo mais ou menos amplo, entretanto, para pontuar as principais conseqüências da globalização da economia, cabe a utilização dos tópicos principais apresentados pelo autor mencionado.

o que provoca o fenômeno da “deslocalização” da produção, sobretudo com a atuação das empresas transnacionais e conglomerados multinacionais;

- desterritorialização e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter “fordista”, pelas plantas industriais “flexíveis” e a reorganização da divisão internacional do trabalho;

- planejamento de atividades de nível tecnológico em escala mundial (por parte dos conglomerados multinacionais), acompanhado da fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que lhes permite praticar o comércio intra e interempresas, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhe são mais favoráveis;

- internacionalização do Estado, sobretudo mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos e pelos tratados de livre comércio;

- desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades.

Tais modificações no âmbito da economia e relações de produção provocaram mudanças também nas instituições político-jurídicas, dentre as quais foram abordadas, em relação ao Estado, as referentes à sua importância como detentor do monopólio da produção do direito, à sua soberania, que restou reduzida em face das modificações ora apontadas. Nessa abordagem constatou-se:

- a perda de seu papel de exclusividade Estado na produção de normas e o fato de o Direito Positivo dele emanado já não ser mais capaz de acompanhar as grandes mudanças engendradas pela globalização;

- a *inflação legislativa*, com o aumento surpreendente do número de normas, as quais vão, cada vez mais, perdendo o caráter de generalidade e

passando a regular situações específicas, enfraquecendo o sistema jurídico como um todo;

- a formação de microssistemas jurídicos, fazendo com que o direito fechado, sem lacunas e antinomias dê lugar a um direito organizado em *redes* de microssistemas de cadeias normativas aumentando a complexidade do sistema; dentre outras.

Assim, uma das principais conseqüências da globalização econômica vem a ser o enfraquecimento do Estado, de sua soberania, por conseqüência, do Direito Positivo por ele emanado. Tal enfraquecimento, aliado a outras conseqüências de ordem econômica acima abordadas, acaba por ensejar o fenômeno do pluralismo jurídico, o qual pode ser visto tanto no plano infraestatal como no supranacional.

Para o desenvolvimento da temática do pluralismo recorreu-se às teorizações desenvolvidas por Boaventura de Sousa Santos e José Eduardo Faria, os quais analisam a pluralidade de ordens normativas sob os mais variados aspectos, apresentando a seguir as suas visões, concepções, alternativas para o sistema e/ ou convivência harmônica das diferentes normatividades.

Os autores analisam o tema do pluralismo partindo da coexistência no sistema mundial de ordenamentos jurídicos supra-estatais, transnacionais, com os ordenamentos jurídicos infra-estatais. Entretanto o fazem sob enfoques diferenciados. Isto faz com que não haja oposições entre ambas as visões, posto que partem de enfoques diferentes, favorecendo a melhor compreensão do tema.

Enquanto José Eduardo Faria enfatiza em sua análise o aspecto econômico abordando, sobretudo, o pluralismo mercatório (e direito de produção), Boaventura de Sousa Santos prefere ressaltar os aspectos das pessoas, das minorias, da cidadania, dos direitos humanos, realizando um desenvolvimento que visa a atingir um caráter emancipatório do direito.

Ainda que reconheça na globalização a grande influência da economia, do capitalismo e de seu regime mundial de acumulação, Boaventura de Sousa Santos,

observa que há formas de globalização que caminham em sentido contrário a isso (cosmopolitismo e gerência comum da humanidade, por exemplo) os quais se refletem em algumas formas de transnacionalização do campo jurídico (direito cosmopolita e *jus humanitatis*, por exemplo), e faz deste aspecto o ponto de partida para o desenvolvimento do que ele denomina de “uma nova teoria da cidadania” e “reconstrução intercultural dos direitos do homem”, que teriam o condão de reduzir as mazelas provocadas pela globalização econômica, principalmente no que diz respeito aos refugiados, grupos de minorias, e no que se refere à violação massiva dos direitos humanos, em cuja abordagem está muito presente a questão da soberania, tendo em vista que a análise é realizada do ponto de vista das possibilidades de transnacionalização do campo jurídico.

A análise da *Lex Mercatoria* por este autor não é feita como a mais ampla, embora seja importante para a fundamentação que desenvolveu acerca do caráter emancipatório do direito. Dessa forma, o autor faz um desenvolvimento acerca da *Lex Mercatoria* que permite a sua compreensão, mas que é mostrado, principalmente, ao que se refere à atuação, por exemplo, das empresas transnacionais ao violar direitos humanos, ambientais e trabalhistas, na sua desenfreada corrida pela acumulação.¹³⁸ Assim, a abordagem especificamente da *Lex Mercatoria* dada a sua importância, ante a prevalência dos fatores econômicos, influencia nos demais tipos de ordens normativas, porque envolve o aspecto econômico, fator predominante. Dessa forma, a relevância de sua análise se dá, segundo Boaventura, pois, “... ainda que a transnacionalização do direito não esteja restrita ao campo econômico, é nele que logra sua maior relevância”. Pode-se dizer que as questões envolvendo os demais pluralismos (como o direito da integração regional, *jus humanitatis*, no caso de Boaventura, de uma forma ou outra também, estão influenciados pela globalização econômica e, em assim sendo, também apresentam seus reflexos).

¹³⁸ SANTOS, B. de S., *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998, p. 226-227.

Não é por acaso que José Eduardo Faria, ao falar da pluralidade de ordens normativas, afirma sobre a existência de uma “... *intrincada rede de sistemas e subsistemas internos e externos, nos planos micro e macro*”. Ele analisa a *Lex Mercatoria* com grande ênfase por ser o principal tipo de normatividade a ser abordada, de acordo com a pluralidade que ele propõe. Este autor reconhece os efeitos das mudanças provocadas pela globalização econômica. Nesse contexto é importante enfatizar a análise realizada pelo autor sobre a mudança nos modos de produção (fordista para pós-fordista), nas características dos Estados (estado providência ao estado neoliberal) e no tipo de normatividade por eles produzido (das normas formais/materiais às normas procedimentais). Tal análise é fundamental para o desenvolvimento por ele feito acerca de um direito capaz de melhor adequar-se às complexidades da sociedade (direito reflexivo ou responsivo), o que o autor não chega a fazer em termos jurídico-legais, apesar de apontar que este promoveria a adequação dos interesses distintos e as diversas ordens normativas presentes no sistema (pois seria pautado principalmente em negociação), ou poderia harmonizar a convivência dos diversos tipos de pluralidade.

Nesse ponto, cabe destacar a importância dos contratos para José Eduardo Faria, na sua utilização pelas nas relações da economia globalizada. Sua análise, efetivada do ponto de vista sociológico, reconhece a importância deste instituto dentro do atual contexto. Pode-se dizer que as mudanças nos modelos contratuais no capitalismo pós-fordista, principalmente no que diz respeito aos contratos transnacionais entre empresas do mesmo tipo, decorrem das modificações engendradas pela globalização econômica, atestando esta consequência, bem como o surgimento de uma nova forma de racionalidade (a procedimental) advinda dessas relações, e convidam à reflexão acerca do direito, do sistema jurídico, em relação à pluralidade de ordenamentos.

A importância que José Eduardo Faria atribui à análise desses tipos de contrato está no fato de que eles são um grande instrumento de modificação no sistema

jurídico, à medida que implementam nova racionalidade, promovendo a adequação entre diversos interesses, criados em face das modificações ocorridas nas relações econômicas, modos de produção, desenvolvimento tecnológico, etc, e que ainda não são contemplados pelos ordenamentos estatais. Pode-se ter como exemplo disso, o fato dos conflitos decorrentes da realização desses contratos serem dirimidos através de arbitragens, utilizadas como alternativas ao Poder Judiciário.

Tudo isso provoca alterações, inclusive, no modo como se reconhece a importância de determinadas instituições e do Direito Positivo. Com relação a isso, o objetivo de Faria é despertar à reflexão acerca da complexidade das sociedades e suas relações, do Direito Positivo estatal, e das formas normativas criadas pelos próprios meios (sociais ou tecnocráticos) para adequação de seus interesses. Não que o autor os defenda/ considere-os válidos ou não, mas sua preocupação está em mostrar a existência de tais situações no atual contexto e algumas modificações que elas podem vir a ensejar.

Com relação ao apresentado, é indiscutível a relevância de se estudar a *Lex Mercatoria*. Não há dúvida de que a globalização em sua dimensão econômica é a que mais produz modificações, dando às relações econômicas e comerciais um papel de destaque, como, por exemplo, em decorrência da alteração do modo de produção e desenvolvimento tecnológico que deram a elas maior agilidade.

Assim, é relevante, hoje, estudar-se a *Lex Mercatoria* para se compreender as mudanças que se apresentam no plano das relações econômicas e comerciais e seu impacto nas instituições, no Estado e no sistema jurídico, por ser, dentre os diversos tipos de normatividade abordados, a esfera que mais produz impactos na ordem jurídica e na sociedade como um todo, que sofrem os reflexos das relações de mercado. A violação de direitos humanos, como abordado por Boaventura de Sousa Santos, está em muito, ligada aos interesses do mercado e decorre, muitas vezes de suas relações através da exploração do trabalho, por exemplo. Há ainda a questão da violação dos direitos dos povos indígenas e de outros (minorias), da destruição de

reservas e degradação do meio ambiente, os quais decorrem, em grande parte, dos interesses do mercado em sua corrida para acumulação. As influências do mercado provocam alterações nos sistemas jurídicos nacionais, conforme exposto no decorrer do trabalho, e fazem pensar acerca do papel de instituições estatais, como o Poder Judiciário, o qual é substituído, muitas vezes, por arbitragens, em que se resolvem os conflitos, em alguns casos, por escritórios profissionais internacionais que decidem o direito de seus clientes, baseados nos respectivos interesses. Essas são apenas algumas das diversas questões atuais, que sofrem, em sua maior parte, influência da globalização econômica e, por consequência, da *Lex Mercatoria*.

É de se ressaltar, ainda, que como questão suscitada no projeto de monografia, tinha-se a discussão acerca da perda do papel do Estado quanto à exclusividade do papel de produtor exclusivo das normas utilizadas. Mencionou-se ao longo do trabalho fatos que atestam uma perda de parte desse papel. Apesar de não se ter levado à exaustão esta questão, pode-se dizer os autores estudados não falam em supressão do direito emanado pelo Estado, embora reconheçam que este não tem condições de abarcar todas as situações impostas pela sociedade demasiadamente complexa. Com relação a isso Boaventura de Sousa Santos trata de heterogeneidades na regulação jurídica, não de supressão da regulação do Estado ou algo que o valha. Assim, afirma que seria “... *um preconceito romântico negar a centralidade do direito estatal nas transformações sócio-jurídicas modernas...*” José Eduardo Faria, por sua vez, não consegue vislumbrar que o Direito seja produzido somente por instâncias não as estatais¹³⁹.

Por fim, pode-se dizer que o estudo da temática envolvendo a globalização

¹³⁹ Isto se dá ainda que o autor constata, ante a globalização econômica e todos os aspectos a ela referentes, a redução do papel do Estado à “segurança” ou “prevenção”, com a atenção voltada para a manutenção da ordem, imposição da disciplina e com pautas normativas restringindo as liberdades, com mecanismos decisórios altamente flexíveis, para tratar com propriedade das questões conjunturais e estruturais. (Cf. FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 330).

econômica e o pluralismo jurídico é importante para a compreensão do direito, em face da complexidade alcançada pela sociedade, não só pelo o meio acadêmico, mas pelos que exercem as diversas profissões da área jurídica. É interessante que os profissionais do direito tenham uma visão crítica de acerca do contexto atual da economia e das suas influências no âmbito social e jurídico, para ampliação de sua visão crítica acerca do Direito Positivo, como é dado pela legislação, em face da sociedade tão complexa.

5. REFERÊNCIAS

1. MINHOTO, A. C. B. *Globalização e Direito: o impacto da ordem mundial global sobre o Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
2. HIRST, P.; THOMPSON, G. *Globalização em questão*, 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2002.
3. DUARTE, F. *Global e local no mundo contemporâneo: integração e conflito em escala global*. São Paulo: Moderna, 1998 – (Paradoxos).
4. FARIA, J. E. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.
5. LIMA, A. L. C de. *Globalização econômica, Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
6. VIEIRA, L. *Cidadania e globalização*. 3ª tiragem, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 72-100.
7. SANTOS, B. de S. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998.
8. IANNI, O. *Teorias da globalização*. 10. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
9. SANTOS, B. de S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, p. 289-293.
10. ARAÚJO, C. O fim do Capitalismo: O fim do Mundo como o Concebemos - Ciência Social para o Século XXI. *Revan*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.revan.com.br/catalogo/0267e.html>> . Acesso em: 16 de ago. 2004.
11. DUPAS, G. A escolha de Sofia. *Diálogos e Debates - Revista da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, ano 3, n. 4, 12 de junho de 2002, p. 7-21. Entrevista.
12. IANNI, O. Nação: província ou sociedade global? In: SANTOS, Milton *et alli* (org.). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3. ed., São Paulo: HUCITEC, 1996, p. 77-84.
13. CANCLINI, N. G. *Consumidores e cidadãos – conflitos multiculturais da globalização*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.
14. RATTNER, H. Globalização e Projeto Nacional. In: SANTOS, Milton *et alii* (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 3. ed., São Paulo, HUCITEC, 1996, p. 102-107.
15. PEDUZZI, M. C. I. Globalização, Integração de Mercados, Repercussões Sociais e Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA (*Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*) - Ciclo de Estudos Hispânicos Brasileiros, 3, 2003, Toledo (Espanha). *Documentos...* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/3congresso/docs/palestra_min_peduzzi.pdf> . Acesso em 26/07/2004. (Nº 54)
16. LÔBO, P. L. N. Direito do Estado Federado ante a globalização econômica. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>> . Acesso em: 26 ago. 2004.

17. ARGÜELLO, K. S. C., *O Ícaro da Modernidade: Direito e Política em Max Weber*. Guarulhos: Acadêmica, 1997.
18. WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Ed. Alfa Ômega, 2001.
19. FARIA, J. E., *O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada*, In: *Opinião - Ano V - Nº 46 - Maio de 2001*, disponível no endereço eletrônico: <http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Lourival_J_Santos.htm> , acesso em 15/08/2004.
20. FARIA, J. E. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p. 105-116.
21. CÁRCOVA, C. M. *A Opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998.
22. INTERNACIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZACION. Disponível em <<http://www.iso.org>>. Acesso em 16/08/2004.
23. FARIA, J. E. Globalização econômica e reforma constitucional. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 9, ago./ dez. 1996, p. 23-33.

6. BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Cícero. O fim do Capitalismo: O fim do Mundo como o Concebemos - Ciência Social para o Século XXI. *Revan*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.revan.com.br/catalogo/0267e.html>>. Acesso em: 16/08/2004.
- ARGÜELLO, Kátie Silene Cáceres, *O Ícaro da Modernidade: Direito e Política em Max Weber*. Guarulhos: Acadêmica, 1997.
- CÁRCOVA, Carlos Maria. *A Opacidade do Direito*. São Paulo: LTr, 1998.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e Democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- _____. Teoria do Direito e globalização econômica. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coord.). *Direito Global*. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 77-92.
- CANCLINI, Nestor García. Consumidores e cidadãos – conflitos multiculturais da globalização. 3ª ed., Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.
- DORNELES, José Ricardo W. Globalização, exclusão social e pobreza: conseqüências para os direitos humanos. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./jul. 1998, p. 91-103.
- DUARTE, Fábio. *Global e local no mundo contemporâneo: integração e conflito em escala global*. São Paulo: Moderna, 1998 – (Paradoxos).
- DUPAS, Gilberto. A escolha de Sofia. *Diálogos e Debates - Revista da Escola Paulista de Magistratura*, São Paulo, ano 3, n. 4, 12 de junho de 2002, p. 7-21. Entrevista.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed., 3ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. Globalização econômica e reforma constitucional. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 9, ago./dez. 1996, p. 23-33.
- _____. O Poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. *Opinião*. João Pessoa, ano 5, n. 46, maio. 2001. Disponível em: <http://www.datavenia.net/opiniao/2001/Lourival_J_Santos.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2004.
- _____. Direitos humanos e globalização econômica. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 12, jan./ jul 1998, p. 105-116.
- HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*, 4. ed., Petrópolis: Vozes, 2002.
- IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 10. ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- _____. Nação: província ou sociedade global? In: SANTOS, Milton *et alli* (org.). *Território: Globalização e Fragmentação*. 3. ed., São Paulo: HUCITEC, 1996, p. 77-84.

- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A Monografia Jurídica*. 5. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2001.
- LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito do Estado Federado ante a globalização econômica. *Jus Navigandi*. Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2243>> . Acesso em: 26 ago. 2004.
- MALISKA, Marcos Augusto. *Pluralismo jurídico e direito moderno: notas para pensar a racionalidade jurídica na Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2000.
- MARQUES, Maria Celeste Simões. Alguns aspectos da Globalização e do Trabalho. In: *Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Direito da PUC-RIO*, Rio de Janeiro: PUC-RIO, n. 16, jan./ jul. 2000, p. 124-147.
- MINHOTO, Antonio Celso Baeta. *Globalização e Direito: o impacto da ordem mundial global sobre o Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- NEVES, Marcelo. Do Pluralismo jurídico à miscelânea social: o problema da falta de identidade da(s) esfera(s) de juridicidade na modernidade periférica e suas implicações na América Latina. In: *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1993, n. 6, p. 313-357.
- OLGIATI, Vittorio. Direito Positivo e ordens sócio-jurídicas. In: FARIA, José Eduardo (Org). *Direito e Globalização Econômica – Implicações e Perspectivas*. 1. ed. 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 81-104.
- PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Globalização, Integração de Mercados, Repercussões Sociais e Perspectivas do Direito do Trabalho no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA ANAMATRA (*Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho*) - Ciclo de Estudos Hispânicos Brasileiros, 3, 2003, Toledo (Espanha). *Documentos...* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/hotsite/3congresso/docs/palestra_min_peduzzi.pdf>. Acesso em 26/07/2004.
- RATTNER, Henrique. Globalização e Projeto Nacional. In: SANTOS, Milton *et alii* (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 3. ed., São Paulo, HUCITEC, 1996, p. 102-107.
- SCHIFFER, Sueli Ramos. A globalização econômica e o território nacional: indagações prospectivas. In: SANTOS, Milton *et alii* (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. 3. ed., São Paulo, HUCITEC, 1996, p. 116-124.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*, Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998.
- _____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, p. 289-293.
- VIEIRA, Lizst. *Cidadania e globalização*. 3ª tiragem, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 72-100.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed., Rio de Janeiro: Ed. Alfa Ômega, 2001.

ANEXOS

ANEXO 1 – “A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO	71
ANEXO 2 – “TIPOS DE ORDENS NORMATIVAS”	72

ANEXO 1 – A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO CAMPO JURÍDICO

Tipos/ Características	Direito Estatal Transnacionalizado	Direito da Integração Regional	Lex Mercatoria	Direito das Gentes em Movimento	Direito Infraestatal Transnacionalizado	Direito cosmopolita	Jus humanitatis
Foco principal de globalização	Localismo globalizado e globalismo localizado	Localismos globalizado e globalismo localizado	Localismos globalizado e globalismo localizado	Localismo globalizado; globalismo localizado e cosmopolitismo	Cosmopolitismo; globalismo localizado	Cosmopolitismo; localismo globalizado	Gerência comum da humanidade; cosmopolitismo; globalismo localizado; localismo globalizado
Terreno principal em disputa	Acumulação em escala mundial e divisão do trabalho; estratégias de acumulação, criação de confiança e hegemonia.	Acumulação em escala mundial e divisão do trabalho; estratégias de acumulação, criação de confiança e hegemonia.	Acumulação em escala mundial e divisão do trabalho	Estratégia estatal de confiança; "relação salarial global"; identidades excludentes.	Autonomia e identidades locais; estratégias estatais de hegemonia e criação de confiança; soberania.	Identidades transnacionais estratégias estatais de hegemonia e de criação de confiança	Identidades globais; estratégias estatais de criação de confiança; acumulação em escala planetária.
Ação transnacional	Instituições financeiras internacionais; empresas transnacionais; Estados.	Estados; Governo supraestatal; organizações corporativistas.	Empresas transnacionais; grandes oficinas de advogados norte-americana.	Estados; organizações internacionais; ONG's	Movimentos de base; ONG; organizações internacionais.	ONG; movimentos de base; Empresas transnacionais e organizações internacionais.	ONG; movimentos de base; Empresas transnacionais e organizações internacionais.
Cenário normativo e institucional	Regulação- desregulação; ajuste estrutural; Estado heterogêneo; Estado paralelo.	Contratos e acordos transnacionais; arbitragem internacional.	Contratos e acordos transnacionais; arbitragem internacional.	Direito internacional privado; convênios internacionais; política de direitos	Política de direitos; direitos coletivos; direito à autodeterminação; auto-governo	Política de direitos; convênios e tribunais internacionais ONG; tratados alternativos; reportes sobre direitos humanos de Anistia Internacional e outras organizações.	Política de direitos (direitos da natureza e do ambiente); convênios internacionais tratados alternativos das ONG's.

ANEXO 2 – TIPOS DE ORDENS NORMATIVAS

TIPOS DE ORDEM/ ----- CARACTERÍSTICAS	LEX MERCATORIA/ DIREITO DA PRODUÇÃO	NORMATIVIDADE AUTO- PRODUZIDA PELAS PARTES/ DIREITO INOFICIAL	DIREITO POSITIVO	DIREITO MARGINAL
O que está em jogo	Tensões não declaradas publicamente	Conflitos materiais	Litígios jurídico-processuais	Agressões
Objetivos	Legitimidade das relações	Soluções substantivas	Soluções formais	Contestação
Tipos de norma	Pragmático e casuista	Normas <i>ad hoc</i>	Direito codificado	Lei do mais forte
Racionalidade	Procedimental	Material	Formal	Irracional
Modo de formalização	Contratual	Negociação	Aplicação	Ausência de formalização
Tipo de procedimento	Transação/mediação	Conciliação/arbitragem	Decisão	Repressão
Grau de institucionalização	Organização flexível e sistemas auto-regulados	Campo social semi-autônomo	Campo normativo estatal	Marginalidade
Efetividade do Direito	Por aceitação e por inclusão, por meio de condições econômicas	Por adaptação ao contexto sócio-económico	Pretensão de universalidade	Desafio